Petição em anexo.



## SERGIO BERMUDES

#### ADVOGADOS

SERGIO BERMUDES MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA MARCELO FONTES ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS GUILHERME VALDETARO MATHIAS ROBERTO SARDINHA JUNIOR MARCELO LAMEGO CARPENTER ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017) MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES ERIC CERANTE PESTRE VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO ANDRÉ SILVEIRA RODRIGO TANNURI FREDERICO FERREIRA ANTONELLA MARQUES CONSENTINO MARCELO GONÇALVES RICARDO SILVA MACHADO CAROLINA CARDOSO FRANCISCO PHILIP FLETCHER CHAGAS LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA WILSON PIMENTEL RICARDO LORETTI HENRICI JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO MARCELO BORJA VEIGA ADILSON VIEIRA MACABU FILHO CAETANO BERENGUER ANA PAULA DE PAULA ALEXANDRE FONSECA PEDRO HENRIQUE CARVALHO RAFAELA FUCCI HENRIQUE ÁVILA

RENATO RESENDE BENEDUZI ALESSANDRA MARTINI PEDRO HENRIQUE NUNES GABRIEL PRISCO PARAISO GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES FLÁVIO JARDIM GUILHERME COELHO LÍVIA IKEDA ALLAN BARCELLOS DE OLIVEIRA PAULO BONATO RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL VICTOR NADER BUJAN LAMAS GUILHERME REGUEIRA PITTA JOÃO ZACHARIAS DE SÁ SÉRGIO NASCIMENTO GIOVANNA MARSSARI OLAVO RIBAS MATHEUS PINTO DE ALMEIDA FERNANDO NOVIS LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE MARCOS MARES GUIA ROBERTA RASCIO SAITO ANTONIA DE ARAUJO LIMA GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND RAFAEL MOCARZEL THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ FÁBIO MANTUANO PRINCIPE MATHEUS SOUBHIA SANCHES JOÃO PEDRO BION THIAGO RAVELL ISABEL SARAIVA BRAGA GABRIEL ARAUJO JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS EDUARDA SIMONIS CAROLINA SIMONI JESSICA BAQUI GUILHERME PIZZOTTI MATHEUS NEVES MATEUS ROCHA TOMAZ GABRIEL TEIXEIRA ALVES THIAGO CEREJA DE MELLO GABRIEL FRANCISCO DE LIMA ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO FRANCISCO DEL NERO TODESCAN FELIPE GUTLERNER EMANUELLA BARROS IAN VON NIEMEYER ANA LUIZA PAES JULIANA TONINI PAOLA PRADO ANDRÉ PORTELLA GIOVANNA CASARIN LUIZ FELIPE SOUZA ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA VINÍCIUS CONCEIÇÃO LEANDRO PORTO LUCAS REIS LIMA ANA CAROLINA MUSA RENATA AULER MONTEIRO ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO BEATRIZ LOPES MARINHO JULIA SPADONI MAHFUZ GABRIEL SPUCH PAOLA HANNAE TAKAYANAGI DIEGO BORGHETTI DE OUEIROZ CAMPOS ANA CLARA MARCONDES O. COELHO LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ

BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA ANA CLARA SARNEY MARIANA DE B. MARIANI GUERREIRO GABRIEL SALATINO IOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS TATIANA FARINA LOPES RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA BEATRIZ BRITO SANTANA VIVIAN JOORY ALEXANDRA FRIGOTTO ANTONIO AZIZ DANIEL HEMERLY FERREIRA HENRIQUE TIRONI HOLZMEISTER MATHIAS FELIPE MATTOSO BADOFSZKY JOÃO PEDRO VASCONCELLOS LEONARDO WORTMANN GHIARONI ROBSON LAPOENTE NOVAES

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES
MARCUS FAVER
JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE — MG

#### Processo n° 5059321-34.2021.8.13.0024

VALE S.A., nos autos do incidente instaurado para acompanhar a execução do Programa de Mobilidade previsto no Anexo III do Acordo Judicial para Reparação Integral celebrado com o ESTADO DE MINAS GERAIS, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, vem, por seus advogados abaixo assinados, em resposta à decisão de ID 8002853076, manifestar sua concordância com a transferência dos R\$ 2.956.549,41 que depositados na conta judicial vinculada permaneceram ao presente incidente (cf. ID. 7538543037), correspondentes à correção monetária dos valores que foram depositados pela VALE, em cumprimento à cláusula 4.4.7 do Acordo, com os demais acréscimos, conforme solicitado pelo ESTADO na petição de ID 7776923006.

RIO DE JANEIRO

Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ Tel 21 3221-9000 SÃO PAULO

Rua Prof. Atilio Innocenti, 165 - 9° andar CEP 04538-000 | Itaim Bibi | São Paulo - SP Tel 11 3549-6900 BRASÍLIA

SHIS QL, 14 - Conjunto 05 - casa 01 CEP 71640-055 | Brasília - DF Tel 61 3212-1200 BELO HORIZONTE

Rua Antônio de Albuquerque, 194 - Sala 1601 CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG Tel 31 3029-7750

www.bermudes.com.br



Na oportunidade, tendo em vista que o ESTADO suscita novamente que o trânsito teria ocorrido na data da assinatura do Acordo Judicial, o que é incompatível com as próprias previsões do Acordo, reitera-se os argumentos apresentados nas petições de IDs 4848458078/5387043010, por meio das quais se evidencia que o trânsito em julgado ocorreu na realidade somente em 30.03.21, como também entendeu esse MM. Juízo (cf. decisão de ID 3540861464 da ação civil pública de nº 5026408-67.2019.8.13.0024).

Nestes termos, P.deferimento.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2022.

Sergio Bermudes OAB/MG 177.465

Fabiano Robalinho Cavalcanti OAB/MG 176.848

Wilson Pimentel OAB/MG 177.418

Pedro Henrique Carvalho OAB/RJ 147.420

Thais Vasconcellos de Sá OAB/MG 177.420

Ana Julia Grein Moniz de Aragão
OAB/RJ 208.830

Gabriel Salatino
OAB/RJ 226.500

João Felipe Valdetaro OAB/RJ 226.248

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504

Marcelo Gonçalves OAB/RJ 108.611

Caetano Berenguer OAB/MG 177.466

Marcos Mares Guia OAB/MG 177.628

Carolina Simoni OAB/MG 177.419

Ana Victoria Pelliccione da Cunha OAB/RJ 215.098

Mariana Mariani OAB/RJ 228.875

Ana Clara Marcondes OAB/MG 192.095





#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

#### TERMO DE JUNTADA

PROCESSO Nº 5059321-34.2021.8.13.0024

[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

REQUERIDO(A): VALE S/A

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): Comprovante de Resgate

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900



#### **Zimbra**

## Re: OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES - COMARCA DE BELO HORIZONTE

De: pso5711 djo <pso5711.djo@bb.com.br>

qua, 23 de fev de 2022 15:50

*∞*5 anexos

Remetente: hudfp+prvs=04117b4b3a@bb.com.br

Assunto: Re: OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES -

COMARCA DE BELO HORIZONTE

Para: vfazestadual2@tjmq.jus.br

Prezados (as)

Segue o comprovante

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

\_\_\_\_\_

Numero de Protocolo : 0000000057429272

: 5059321-34.2021.8.13.0024

Numero do Alvará : 5059321/5401 Data do Alvará : 28/01/2022 Data do Levantamento : 28/01/2022

Beneficiário : ESTADO DE MINAS GERAIS CPF/CNPJ : 18.715.615/0001-60 Agência do Resgate : 5711 PSO BH CENTRO SUL

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital : R\$ 450.711.547,70 Valor dos Rendimentos: R\$ 3.584.117,20 Valor Bruto Resgate : R\$ 454.295.664,90 Valor do IR : R\$ 0,00 Valor Líquido Resgate: R\$ 454.295.664,90

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : Crédito em C/C BB Banco : Banco do Brasil S.A.

: 1615 Agência

Conta : 00008888888-6

Titular da Conta : ESTADO DE MINAS GERAIS CPF/CNPJ : 18.715.615/0001-60

Valor Líq. Pagamento: R\$ 454.295.664,90 Data do Pagamento 28/01/2022

INFORMAÇOES ADICIONAIS

Conta Resgatada

Autenticação Eletrônica: D430F17A9038A4AD

Acesse seus comprovantes diretamente no site www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços

Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.



Número do documento: 22030414140101300008669380385

1/3

24/02/2022 11:47 Zimbra

Clientes BB também podem acessar no Autoatendimento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

---- Mensagem original -----

De: "Belo Horizonte - 2ª Vara de Fazenda Publica e Aut. - 0024"

<vfazestadual2@tjmg.jus.br>

Para: "psojudicial5711" <psojudicial5711@bb.com.br>, "age1615"

<age1615@bb.com.br>

Cc:

Assunto: OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES - COMARCA DE BELO HORIZONTE

Data: sex, 28 de jan de 2022 14:58

OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES - COMARCA DE BELO HORIZONTE

Prezados

Seguem anexos: ofício e documentos.

PROCESSO N° 5059321-34.2021.8.13.0024

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE

At.te

Ana Carolina Guilherme Siffert Pereira Diniz Matrícula 20117-8

oficio.pdf 95 KB

Pagamento.pdf

petição EMG dados bancários.pdf

petição VALE.pdf 640 KB

decisao.pdf
32 KB

**De :** Belo Horizonte - 2ª Vara de Fazenda Publica e Aut. - sex, 28 de jan de 2022 14:57

0024 <vfazestadual2@tjmg.jus.br>

5 anexos

**Assunto :** OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES - COMARCA

DE BELO HORIZONTE

Para: psojudicial5711 <psojudicial5711@bb.com.br>,

age1615 <age1615@bb.com.br>

https://webmail.tjmg.jus.br/h/printmessage?id=C:107443&tz=America/Sao\_Paulo



Num. 8673018016 - Pág. 2

2/3

24/02/2022 11:47 Zimbra

OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES - COMARCA DE BELO HORIZONTE

Prezados

Seguem anexos: ofício e documentos.

PROCESSO № 5059321-34.2021.8.13.0024

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE

At.te

Ana Carolina Guilherme Siffert Pereira Diniz Matrícula 20117-8

- oficio.pdf
- Pagamento.pdf
- petição EMG dados bancários.pdf 375 KB
- petição VALE.pdf 635 KB
- decisao.pdf



Processo n. 5059321-34.2021.8.13.0024

Vistos etc.

Tendo em vista que havia sido determinada a transferência do valor incontroverso de R\$ 450.711.547,70 (quatrocentos e cinquenta milhões, setecentos e onze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), bem como que posteriormente <u>a ré concordou com a transferência da quant</u>ia <u>remanescente</u> de R\$2.956.549,41 (dois milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) (Id. 8500328046), **proceda a secretaria à transferência para o EMG do valor de R\$2.956.549,41 (dois milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), referente ao cumprimento das obrigação do Anexo III.** 

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 24 de março de 2022.

Paulo de Tarso Tamburini Souza

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias





#### Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

#### Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

#### OFÍCIO Nº 015 B /ANO 2022

BELO HORIZONTE, 25 de março de 2022.

Ao(À) Senhor(a)

GERENTE DO BANCO DO BRASIL S.A - AGÊNCIA 1615-2

#### **ASSUNTO:**

PROCESSO nº: 5059321-34.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS,

MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

REQUERIDO(A): VALE S/A

Senhor(a),

Em atenção ao requerido nos autos do processo acima mencionado, determino a V.S. proceder à transferência da quantia de R\$ 2.956.549,41 (dois milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizada, da conta judicial 1500128397229 para a conta do Tesouro Estadual, consoante dados abaixo informados:

Banco do Brasil Agência: 1615-2 Conta: 8.888.888-6

CNPJ: 18.715.615/0001-60

Atenciosamente,



#### PAULO DE TARSO TAMBURINI SOUZA

Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900





Número: 5059321-34.2021.8.13.0024

Classe: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Última distribuição: 06/05/2021

Valor da causa: R\$ 4.950.000.000,00

Processo referência: 5010709-36.2019.8.13.0024

Assuntos: **Mineração** Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (REQUERENTE)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	
	MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO) LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA (ADVOGADO) CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO (ADVOGADO)
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	
VALE S/A (REQUERIDO(A))	
	ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO) HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO) WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Outros participantes					
Advocacia Ger	al do Estado (TERCEII	RO INTERESSADO)			
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)					
			MARCELO KOKKE GOME	ES (ADVOGADO) IRA DE CASTRO (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)		MARCOCO VINOIOO I ERE	INA DE GACINO (ADVOGADO)		
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)					
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
9060808137	24/03/2022 18:15	Decisão		Decisão	



Processo n. 5059321-34.2021.8.13.0024

Vistos etc.

Tendo em vista que havia sido determinada a transferência do valor incontroverso de R\$ 450.711.547,70 (quatrocentos e cinquenta milhões, setecentos e onze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), bem como que posteriormente <u>a ré concordou com a transferência da quantia remanescente</u> de R\$2.956.549,41 (dois milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) (Id. 8500328046), **proceda a secretaria à transferência para o EMG do valor de R\$2.956.549,41 (dois milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos),** referente ao cumprimento das obrigação do Anexo III.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 24 de março de 2022.

Paulo de Tarso Tamburini Souza

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias



Depósitos Judiciais Estaduais

Conta Judicial : 1500128397229

Processo : 5059321-34.2021.8.13.0024

Posição em 16.12.2021

Agência Detentora	Parcela	Autor	Sldo Capital
Guia	Data	Reu	Sldo Reajustado
1615	0001	ESTADO DE MINAS GERAIS	2.896.165,04
01	26.05.2021	VALE S.A.	2.956.549,41
1615	0002	ESTADO DE MINAS GERAIS	450.711.547,70
2	16.12.2021	VALE S.A.	450.711.547,70

Total: 453.607.712,74 453.668.097,11

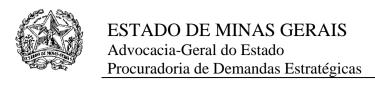
-----

Impresso por: F7293679 - MURILO SERPA BOYNARD



Número do documento: 22032514511916200009094610373
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032514511916200009094610373
Assinado eletronicamente por: PAULO DE TARSO TAMBURINI SOUZA - 25/03/2022 14:51:19

Num. 9098578004 - Pág. 1



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 5059321-34.2021.8.13.0024 – ANEXO III – ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL RELATIVA AO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E B-IVA/CÓRREGO DO FEIJÃO – PROCESSO MEDIAÇÃO SEI Nº 0122201-59.2020.8.13.0000/TJMG/CEJUSC 2º GRAU.

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Procurador adiante subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer.

Compulsando os autos, verifica-se a juntada do documento ID 7538543037, no qual o Banco do Brasil informa os saldos disponíveis nas contas judiciais.

Desse modo, mostra-se necessário que o valor de R\$ 453.668.097,11 (quatrocentos e cinquenta e três milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, noventa e sete reais e onze centavos), com todos os demais acréscimos, seja transferido da Conta Judicial 1500128397229 para a conta do Tesouro Estadual, a fim de que, *em seguida*, os agentes públicos competentes transfiram a quantia para as contas específicas respectivas, conforme cláusula 4.5 do acordo e Lei Estadual 23830, de 28/07/2021 (Art.

1

Avenida Afonso Pena, nº 4000 - Cruzeiro 30.130-009 - Belo Horizonte - MG (31) 3218-0700

www.age.mg.gov.br





5°, §1°, I).

Ressalve-se, entretanto, que a Vale efetuou o pagamento fora do prazo previsto no Acordo Global, porquanto fixado o trânsito em julgado em 4 de fevereiro de 2021. Assim, deverá haver o cumprimento do disposto nas Claúsulas 4.6 e 7.6 do *ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL RELATIVA AO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E B-IVA/CÓRREGO DO FEIJÃO – PROCESSO MEDIAÇÃO SEI Nº 0122201-59.2020.8.13.0000/TJMG/CEJUSC 2º GRAU:* 

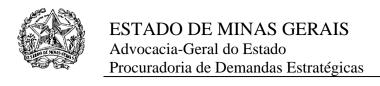
4.6. Os valores previstos neste Acordo, salvo quando disposto expressamente em contrário, serão corrigidos monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, verificada entre a data da homologação deste Acordo e seu respectivo pagamento.

7.6 Eventual descumprimento de obrigação de pagar sujeitará a Vale à multa de 2% sobre o valor em atraso, e juros moratórios de 1% ao mês, calculados pro rata die (0,033% ao dia) entre a data do recebimento da notificação até o efetivo pagamento ou depósito. A partir da data do vencimento, incidirá atualização monetária sobre o valor em atraso com base no IPCA até a data do pagamento.

Ressalte-se, assim, que o presente pedido de liberação de valores ocorre com a ressalva da ulterior necessidade de complementação de novos valores, com a definição da controvérsia instalada no Agravo de Instrumento n. 0934196-02.2021.8.13.0000.



2



Em face de todo o exposto, requer seja determinado ao Banco do Brasil a transferência do valor de R\$ 453.668.097,11 (quatrocentos e cinquenta e três milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, noventa e sete reais e onze centavos), com todos os demais acréscimos, da Conta Judicial 1500128397229 para a conta do Tesouro Estadual, consoante dados abaixo informados:

Banco do Brasil

**Agência: 1615-2** 

Conta: 8.888.888-6

CNPJ: 18.715.615/0001-60

Pede deferimento. Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2022.

MÁRIO EDUARDO GUIMARÃES NEPOMUCENO JÚNIOR PROCURADOR DO ESTADO/MG OAB/MG 102604

Masp.: m1185763-8





www.age.mg.gov.br Avenida Afonso Pena, nº 4000 - Cruzeiro 30.130-009 - Belo Horizonte - MG (31) 3218-0700



#### Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

#### Justiça de Primeira Instância

# COMARCA DE BELO HORIZONTE/2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG

PROCESSO Nº: 5059321-34.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS,

MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

REQUERIDO(A): VALE S/A

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que encaminhei ofício ao Banco do Brasil.

BELO HORIZONTE, 25 de março de 2022.

ANA CAROLINA GUILHERME SIFFERT PEREIRA DINIZ

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900



Belo Hte - 2...utarquias Buscar OFÍCIO TRANSFER OFÍCIO TRANSFER Tarefas Preferências E-mail Contatos Agenda Fechar Responder Responder a todos Encaminhar Apagar Spam Ações OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES - COMARCA DE BELO HORIZONTE De: (vfazestadual2) Para: (psojudicial5711) (age1615) comprovante conta judicial.pdf (59,6 KB) Prévia | Fazer download | Remover petição anterio...ados bancários.pdf (375,3 KB) Prévia | Fazer download | Remover 5059321-34.2021...-14524-decisao.pdf (24,7 KB) Prévia | Fazer download | Remover 5059321-34.2021...0-14524-oficio.pdf (94,1 KB) Prévia | Fazer download | Remover Fazer download de todos os anexos Remover todos os anexos OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES - COMARCA DE BELO HORIZONTE Prezados Seguem anexos: ofício e documentos. PROCESSO N° 5059321-34.2021.8.13.0024 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE At.te Ana Carolina Guilherme Siffert Pereira Diniz Matrícula 20117-8 Responder - Responder a todos - Encaminhar - Mais ações



#### Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

#### Justiça de Primeira Instância

# COMARCA DE BELO HORIZONTE/2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG

PROCESSO Nº: 5059321-34.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS,

MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

REQUERIDO(A): VALE S/A

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que encaminhei ofício ao Banco do Brasil.

BELO HORIZONTE, 25 de março de 2022.

ANA CAROLINA GUILHERME SIFFERT PEREIRA DINIZ

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900





#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

#### TERMO DE JUNTADA

PROCESSO Nº 5059321-34.2021.8.13.0024

[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

REQUERIDO(A): VALE S/A

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): ofício transferência de valores.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900



#### **Zimbra**

## Enc: Fw: OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES - COMARCA DE BELO HORIZONTE

**De :** pso5711 djo <pso5711.djo@bb.com.br> ter, 29 de mar de 2022 14:24

7imhra

Remetente: otavio gomes+prvs=0445355ce4

4 anexos

<otavio.gomes+prvs=0445355ce4@bb.com.br>

Assunto: Enc: Fw: OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES -

COMARCA DE BELO HORIZONTE

**Para :** Belo Horizonte - 2<sup>a</sup> Vara de Fazenda Publica e Aut. - 0024 <vfazestadual2@timq.jus.br>

Prezados,

Não foi possível o cumprimento pois o valor do alvará é maior que o saldo de capital.

Valor indicado no Alvará R\$2.956.549,41

Na conta judicial indicada no alvará o saldo capital é de R\$2.896.165,04

Só podemos cumprir o Alvará com resgate menor ou igual ao saldo capital com ou sem os acréscimos e rendimentos.

Colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos ou informações porventura necessários, ao tempo em que nos despedimos.

Atenciosamente,

Otávio Gomes

---- Encaminhado por F7988738 Otavio de Barros Gomes/BancodoBrasil em 29/03/2022 02:22 PM -----

Para: PSO 5711 DJO/BancodoBrasil@BancodoBrasil

De: PSO 5711 DJO/BancodoBrasil

Enviado por: F2448121 Diogenes Bras Resende/BancodoBrasil

Data: 28/03/2022 08:47 AM

Assunto: Fw: OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES - COMARCA DE BELO HORIZONTE

(Ver arquivo anexado: comprovante conta judicial.pdf)

(Ver arquivo anexado: petição anterior contendo dados bancários.pdf)

(Ver arquivo anexado: 5059321-34.2021.8.13.0024-1648227802754-14524-decisao.pdf) (Ver arquivo anexado: 5059321-34.2021.8.13.0024-1648231731070-14524-oficio.pdf)

AOF 2022/000298976

---- Mensagem original -----

De: "Belo Horizonte - 2ª Vara de Fazenda Publica e Aut. - 0024"

<vfazestadual2@tjmq.jus.br>

Para: "psojudicial5711" <psojudicial5711@bb.com.br>, "age1615"



29/03/2022 16:20 Zimbra

<age1615@bb.com.br>

Cc:

Assunto: OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES - COMARCA DE BELO HORIZONTE

Data: sex, 25 de mar de 2022 15:10

OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES - COMARCA DE BELO HORIZONTE

Prezados

Sequem anexos: ofício e documentos.

PROCESSO N° 5059321-34.2021.8.13.0024

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE

At.te

Ana Carolina Guilherme Siffert Pereira Diniz Matrícula 20117-8

- comprovante conta judicial.pdf
- petição anterior contendo dados bancários.pdf
- **5059321-34.2021.8.13.0024-1648227802754-14524-decisao.pdf** 25 KB
- **5059321-34.2021.8.13.0024-1648231731070-14524-oficio.pdf** 95 KB

**De :** pso5711 djo <pso5711.djo@bb.com.br> seg, 28 de mar de 2022 11:34

**Remetente :** duartebb+prvs=0444ed79cf@bb.com.br

Assunto: Re: OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES -

COMARCA DE BELO HORIZONTE

Para: vfazestadual2@tjmg.jus.br

Prezados bom dia!

Estamos devolvendo o ofício em anexo pelo fato da conta judicial **3800128397677** apresentar saldo insuficiente para pagamento do mesmo, a saber:

1) O ofício determina pagar a importância de R\$4.250.211,16 com as devidas correções. Pagando este valor corrigido hoje, teríamos a importância de **R\$4.418.714,40**, **simulação anexa.** 

https://webmail.tjmg.jus.br/h/printmessage?id=C:109524&tz=America/Sao\_Paulo





2 anexos

29/03/2022 16:20 Zimbra

2) Hoje a conta judicial apresentação um saldo atualizado de R\$4.339.346,27(extrato anexo), portanto, insuficiente para pagar o valor do ofício com as correções.

Att.,

Grijalva Duarte

---- Mensagem original -----

De: "Belo Horizonte - 2ª Vara de Fazenda Publica e Aut. - 0024"

<vfazestadual2@tjmg.jus.br>

Para: "psojudicial5711" <psojudicial5711@bb.com.br>, "age1615"

<age1615@bb.com.br>

Cc:

Assunto: OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES - COMARCA DE BELO HORIZONTE

Data: sex, 25 de mar de 2022 15:06

OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES - COMARCA DE BELO HORIZONTE

Prezados

Seguem anexos: ofício e documentos.

PROCESSO N° 5059485-96.2021.8.13.0024

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTAROUIAS DE BELO HORIZONTE

At.te

Ana Carolina Guilherme Siffert Pereira Diniz Matrícula 20117-8



EXTRATO 3800128397677.pdf 20 KB

> **De :** Belo Horizonte - 2ª Vara de Fazenda Publica e Aut. - sex, 25 de mar de 2022 15:05 0024 <vfazestadual2@tjmg.jus.br>

4 anexos

Assunto: OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES - COMARCA DE BELO HORIZONTE

**Para:** psojudicial5711 <psojudicial5711@bb.com.br>,

age1615 <age1615@bb.com.br>

OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES - COMARCA DE BELO HORIZONTE

Prezados

Seguem anexos: ofício e documentos.



Num. 9191743070 - Pág. 3

29/03/2022 16:20 Zimbra

PROCESSO № 5059485-96.2021.8.13.0024

### 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE

At.te

Ana Carolina Guilherme Siffert Pereira Diniz Matrícula 20117-8

- comprovante conta judicial.pdf 130 KB
- petição anterior contendo dados bancários.pdf 362 KB
- **5059485-96.2021.8.13.0024-1648230623112-14524-decisao.pdf** 25 KB
- **5059485-96.2021.8.13.0024-1648231464783-14524-oficio.pdf** 94 KB



#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

#### TERMO DE JUNTADA

PROCESSO Nº 5059321-34.2021.8.13.0024

[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

REQUERIDO(A): VALE S/A

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): ofício transferência de valores.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900



Exmo. Sr. Juiz de Direito,

O ESTADO DE MINAS GERAIS, considerando os termos do documento de ID 9191743067, requer seja determinada a transferência do "SALDO DE CAPITAL DE R\$2.896.165,04", procedendo-se ao regular cumprimento da decisão de ID 9060808137.

LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA

PROCURADOR DO ESTADO





## Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais de Belo Horizonte

Autos: 5059321-34.2021.8.13.0024

Classe: Ação Civil Pública

Partes:

Autores: Estado de Minas Gerais e outros.

Ré: Vale S/A

#### **CIENTE O MP**

O Ministério Público de Minas Gerais, por seu Promotor de Justiça, manifesta ciência do juntada da certidão de ID 9191743087, bem como da Decisão de ID 9060808137, nada havendo a ser requerido.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2022.

Paulo Cesar Vicente de Lima Promotor de Justiça



Petição em anexo.



## SERGIO BERMUDES

#### ADVOGADOS

SERGIO BERMUDES MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA MARCELO FONTES ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS GUILHERME VALDETARO MATHIAS ROBERTO SARDINHA JUNIOR MARCELO LAMEGO CARPENTER ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017) MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES ERIC CERANTE PESTRE VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO ANDRÉ SILVEIRA RODRIGO TANNURI FREDERICO FERREIRA ANTONELLA MARQUES CONSENTINO MARCELO GONCALVES RICARDO SILVA MACHADO CAROLINA CARDOSO FRANCISCO PHILIP FLETCHER CHAGAS LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA WILSON PIMENTEL RICARDO LORETTI HENRICI JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO MARCELO BORJA VEIGA ADILSON VIEIRA MACABU FILHO CAETANO BERENGUER ANA PAULA DE PAULA ALEXANDRE FONSECA PEDRO HENRIQUE CARVALHO RAFAELA FUCCI HENRIQUE ÁVILA

RENATO RESENDE BENEDUZI ALESSANDRA MARTINI PEDRO HENRIQUE NUNES GABRIEL PRISCO PARAISO GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES FLÁVIO JARDIM GUILHERME COELHO LÍVIA IKEDA ALLAN BARCELLOS DE OLIVEIRA PAULO BONATO RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL VICTOR NADER BUJAN LAMAS GUILHERME REGUEIRA PITTA IOÃO ZACHARIAS DE SÁ SÉRGIO NASCIMENTO GIOVANNA MARSSARI OLAVO RIBAS MATHEUS PINTO DE ALMEIDA FERNANDO NOVIS LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE MARCOS MARES GUIA ROBERTA RASCIO SAITO ANTONIA DE ARAUJO LIMA GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND RAFAEL MOCARZEL THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ FÁBIO MANTUANO PRINCIPE MATHEUS SOUBHIA SANCHES JOÃO PEDRO BION THIAGO RAVELL ISABEL SARAIVA BRAGA GARRIEI ARALLIO JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACOUA MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS EDUARDA SIMONIS CAROLINA SIMONI JESSICA BAOUI GUILHERME PIZZOTTI MATHEUS NEVES MATEUS ROCHA TOMAZ GABRIEL TEIXEIRA ALVES THIAGO CEREJA DE MELLO GABRIEL FRANCISCO DE LIMA ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO FRANCISCO DEL NERO TODESCAN FELIPE GUTLERNER EMANUELLA BARROS IAN VON NIEMEYER ANA LUIZA PAES JULIANA TONINI PAOLA PRADO ANDRÉ PORTELLA GIOVANNA CASARIN LUIZ FELIPE SOUZA ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA VINÍCIUS CONCEIÇÃO LEANDRO PORTO LUCAS REIS LIMA ANA CAROLINA MUSA RENATA AULER MONTEIRO ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO BEATRIZ LOPES MARINHO JULIA SPADONI MAHFUZ GABRIEL SPUCH PAOLA HANNAE TAKAYANAGI DIEGO BORGHETTI DE OUEIROZ CAMPOS ANA CLARA MARCONDES O. COELHO LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ

BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA ANA CLARA SARNEY MARIANA DE B. MARIANI GUERREIRO GABRIEL SALATINO JOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS TATIANA FARINA LOPES RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA BEATRIZ BRITO SANTANA VIVIAN JOORY ALEXANDRA FRIGOTTO ANTONIO AZIZ DANIEL HEMERLY FERREIRA HENRIQUE TIRONI HOLZMEISTER MATHIAS FELIPE MATTOSO BADOFSZKY JOÃO PEDRO VASCONCELLOS LEONARDO WORTMANN GHIARONI ROBSON LAPOENTE NOVAES

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES
MARCUS FAVER
JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE — MG

## Processo n° 5059321-34.2021.8.13.0024

VALE S.A., nos autos do incidente instaurado para acompanhar a execução do Programa de Mobilidade previsto no Anexo III do Acordo Judicial para Reparação Integral celebrado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DE MINAS GERAIS, DO DEFENSORIA PÚBLICA MINAS GERAIS, DO ESTADO DE а MINAS GERAIS e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, vem, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer a V.Exa. o que se segue:

RIO DE JANEIRO

Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ Tel 21 3221-9000 SÃO PAULO

Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9° andar CEP 04538-000 | Itaim Bibi | São Paulo - SP Tel 11 3549-6900 BRASÍLIA

SHIS QL, 14 - Conjunto 05 - casa 01 CEP 71640-055 | Brasília - DF Tel 61 3212-1200 BELO HORIZONTE

Rua Antònio de Albuquerque, 194 - Sala 1601 CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG Tel 31 3029-7750

www.bermudes.com.br



## ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO

- 1. Por meio da petição de ID 4848458078, a VALE informou ter efetuado o depósito judicial de R\$ 1.067.300,54, relativos ao complemento da correção monetária pela variação do IPCA da primeira parcela deste incidente, depositada anteriormente em 26.5.21, no valor de R\$ 421.218.420,88, em cumprimento às cláusulas 4.4.7 (Anexo III) e 4.6 do Acordo Judicial para Reparação Integral. Para tanto, ao emitir a guia de depósito, a VALE indicou, para fins de identificação e respectiva correspondência no processamento, o número desse incidente processual.
- 2. Posteriormente, o ESTADO requereu o levantamento do valor integral da primeira parcela, e também desse complemento de correção monetária (ID 4899188056), o que foi deferido por esse MM. Juízo (ID 5378898016).
- 3. Ocorre que, apesar de o referido valor ter sido depositado fazendo referência ao presente incidente processual (relembre-se que foi criada pelo Banco do Brasil uma conta específica para o pagamento da parcela do valor da obrigação prevista no Anexo III, e outra para o complemento do valor do IPCA), a equipe financeira da VALE identificou que aquele montante de R\$ 1.067.300,54 fora, na verdade, levantado da conta judicial de n° 4400112830488, que é vinculada à ação civil pública de n° 5044954-73.2019.8.13.0024, ou seja, o processo principal, e não esse incidente específico para cumprimento da obrigação prevista no Anexo III do Acordo de Reparação.
- 4. Registra-se que os valores depositados nas contas dos incidentes são destinados especificamente ao cumprimento da respectiva obrigação, assim como os valores provenientes das



3

garantias ainda existentes na conta, que foram liberadas em razão do Acordo, também estão expressamente vinculados ao cumprimento de obrigações específicas.

- 5. Nesse sentido, tendo em vista que não é possível indicar, no momento de emissão da guia de depósito judicial pelo sistema DEPOX-TJMG, a conta à qual será destinada o valor a ser depositado, mas tão somente o número do processo, é possível que, quando do processamento pelo Banco do Brasil, tenha ocorrido o deposito do valor em uma conta e o levantamento correspondente em conta diversa.
- 6. Caso o valor tenha sido de fato depositado na conta judicial relativa ao presente incidente, ao que parece houve uma confusão ao determinar-se a transferência dos valores da conta de nº 4400112830488, que é relativa ao processo principal. Ou seja, o levantamento de valores na conta do processo principal interfere no saldo das garantias depositadas em juízo, o qual é destinado exclusivamente ao pagamentos das obrigações remanescentes do Acordo Anexos I.1 e I.3.
- 7. Mais do que isso, tendo em vista o recente pedido do ESTADO de levantamento de todos os valores vinculados a este incidente (ID 9435688244), pode haver uma duplicidade no levantamento deste valor, já que o saldo corresponde ao IPCA da primeira parcela do Anexo III já foi levantado em outra conta.
- 8. Diante das várias dúvidas, e considerando os vultuosos valores em discussão neste e nos demais processos a ele conexos, especialmente para a devida execução do Acordo Judicial para Reparação Integral, requer a VALE que V.Exa., inicialmente, que não seja determinada a liberação de mais



4

valores depositados no presente incidente, a fim de se evitar uma possível transferência do valor em duplicidade.

- 9. Por consequinte, e para esclarecer de vez essa questão relevante, requer a V.Exa. se digne determinar a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que esclareça, com urgência o assunto requer, em qual conta foram que depositados R\$ 1..067.300,54, 20.7.21 os em (cf. ΙD 4848458076), de qual conta este mesmo valor foi е. levantado, para que se possa confirmar o processamento contas diversas e que, pois, interfere no saldo das garantias e no controle orçamentário dos pagamentos destinados a cada obrigação do Acordo.
- 10. De toda forma, requer desde logo a V.Exa. se digne determinar a compensação do valor levantado por equívoco no processo principal com o montante ainda depositado na conta vinculada ao presente incidente, observado o valor original com a respectiva correção na conta, a fim de se manter as fontes de custeio e destinações de recursos distintas, para o correto cumprimento das obrigações previstas no Acordo de Reparação. Quanto a este ponto, requer que para todos os depósitos/levantamentos o Banco do Brasil observe a conta correspondente ao processamento.
- 11. Ainda, e sempre mantendo a transparência e boa-fé processual, a Vale informa que está em contato permanente com o Banco do Brasil para identificação de eventuais equívocos como esse ora submetido à elevada apreciação desse MM. Juízo, a fim de preservar o correto cumprimento do Acordo de Reparação.
- 12. Nesse sentido, e por fim, objetivando a realização de detida análise e acompanhamento pela VALE, solicita-se a



confirmação pelo Banco do Brasil acerca dos números de todas as contas judiciais vinculadas ao processo principal e incidentes criados a partir do Acordo de Reparação e os respectivos saldos.

Nestes termos, P. deferimento. Belo Horizonte, 10 de maio de 2022

Sergio Bermudes OAB/MG 177/.465

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504

Fabiano Robalinho Cavalcanti OAB/MG 176.848

Wilson Pimentel OAB/MG 177.418

Pedro Henrique Carvalho OAB/MG 195.432

Thaís Vasconcellos de Sá OAB/MG 177.420

Ana Julia Grein Moniz de Aragão
OAB/RJ 208.830

Ana Clara Marcondes OAB/MG, 192.095

Gabriel Salatino OAB/RJ 226.500

Marcelo Gonçalves OAB/MG 199.590

Caetano Berenguer OAB/MG 177.466

Marcos Mares Guia OAB/MG 177.682

> Carolina Simoni OAB/MG 177.419

Ana Victoria Pelliccione da Cunha OAB/MG 195.412

> Mariana Mariani OAB/RJ 228.875

João Felipe B. Valdetaro Mathias OAB/RJ 226.248

## SERGIO BERMUDES

#### ADVOGADOS

SERGIO BERMUDES MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA MARCELO FONTES ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS GUILHERME VALDETARO MATHIAS ROBERTO SARDINHA JUNIOR MARCELO LAMEGO CARPENTER ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017) MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES ERIC CERANTE PESTRE VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO ANDRÉ SILVEIRA RODRIGO TANNURI FREDERICO FERREIRA ANTONELLA MARQUES CONSENTINO MARCELO GONÇALVES RICARDO SILVA MACHADO CAROLINA CARDOSO FRANCISCO PHILIP FLETCHER CHAGAS LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA WILSON PIMENTEL RICARDO LORETTI HENRICI JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO MARCELO BORIA VEIGA ADILSON VIEIRA MACABU FILHO CAETANO BERENGUER ANA PAULA DE PAULA ALEXANDRE FONSECA PEDRO HENRIQUE CARVALHO RAFAELA FUCCI HENRIQUE ÁVILA

RENATO RESENDE BENEDUZI ALESSANDRA MARTINI PEDRO HENRIQUE NUNES GARRIEL PRISCO PARAISO GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES FLÁVIO JARDIM GUILHERME COELHO LÍVIA IKEDA ALLAN BARCELLOS DE OLIVEIRA RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL VICTOR NADER BUJAN LAMAS GUILHERME REGUEIRA PITTA JOÃO ZACHARIAS DE SÁ SÉRGIO NASCIMENTO GIOVANNA MARSSARI OLAVO RIBAS MATHEUS PINTO DE ALMEIDA FERNANDO NOVIS LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE MARCOS MARES GUIA ROBERTA RASCIO SAITO ANTONIA DE ARAUJO LIMA GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND RAFAEL MOCARZEL THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ FÁBIO MANTUANO PRINCIPE MATHEUS SOURHIA SANCHES JOÃO PEDRO BION THIAGO RAVELL ISABEL SARAIVA BRAGA GABRIEL ARAUJO JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS **EDUARDA SIMONIS** 

CAROLINA SIMONI JESSICA BAQUI GUILHERME PIZZOTTI MATHEUS NEVES MATEUS ROCHA TOMAZ GABRIEL TEIXEIRA ALVES THIAGO CEREJA DE MELLO GABRIEL FRANCISCO DE LIMA ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO FRANCISCO DEL NERO TODESCAN FELIPE GUTLERNER EMANUELLA BARROS IAN VON NIEMEYER PAOLA PRADO ANDRÉ PORTELLA GIOVANNA CASARIN LUIZ FELIPE SOUZA ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA VINÍCIUS CONCEIÇÃO LEANDRO PORTO LUCAS REIS LIMA ANA CAROLINA MUSA RENATA AULER MONTEIRO ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO BEATRIZ LOPES MARINHO JULIA SPADONI MAHFUZ GARRIEL SPUCH PAOLA HANNAE TAKAYANAGI DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS ANA CLARA MARCONDES O. COELHO LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA PEDRO MARINHO NUNES LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA ANA CLARA SARNEY

MARIANA MARIANI GABRIEL SALATINO JOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS ΤΑΤΙΔΝΑ ΕΔΡΙΝΑ Ι ΟΡΕS RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA BEATRIZ BRITO SANTANA VIVIAN JOORY ALEXANDRA FRIGOTTO ANTONIO AZIZ DANIEL HEMERLY FERREIRA HENRIQUE TIRONI HOLZMEISTER MATHIAS FELIPE MATTOSO BADOFSZKY JOÃO PEDRO VASCONCELLOS ROBSON LAPOENTE NOVAES AMANDA PESSOA ISABELLE GUSTIS MARCELO FERNANDES INGRID MASCARENHAS GONTIJO NASCIMENTO MARIA CLARA SAMPAIO

CONSULTORES AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998) HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004) JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016) SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO ELENA LANDAU CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO MARCUS FAVER JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG

#### Processo n° 5059321-34.2021.8.13.0024

VALE S.A., nos autos do incidente instaurado para acompanhar o Programa de Mobilidade previsto no Anexo III do Acordo de Reparação Integral firmado junto ao ESTADO DE MINAS GERAIS e outros, vem, por seus advogados abaixo assinados, informar a V.Exa. o que se segue:

## CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PAGAMENTO DA TERCEIRA PARCELA

1. é de conhecimento MM.Como desse Juízo, as Partes convencionaram o valor de R\$ 4.950.000.000,00, a ser pago pela VALE em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 412,5 milhões cada, corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA (cf. cláusula 4.6), para a operacionalização e execução do Programa de Mobilidade, objeto deste incidente, cuja execução é de responsabilidade do Poder Executivo Estadual (cf. cláusula 4.4.7).

RIO DE JANEIRO

Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO

Rua Prof. Atílio Innocenti. 165 - 9° andar CEP 04538-000 | Itaim Bibi | São Paulo - SP Tel 11 3549-6900

BRASÍLIA

SHIS OL, 14 - Conjunto 05 - casa 01 CEP 71640-055 | Brasília - DF Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE

Rua Antônio de Albuquerque, 194 - Sala 1601 CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG Tel 31 3029-7750

www.bermudes.com.br



- 2. A primeira parcela, corrigida pelo IPCA, totalizando R\$ 421.218.420,88, foi transferida para conta judicial vinculada a estes autos em 26.5.21 (cf. ID 4848458078). Na sequência, efetuou-se em 20.7.21 o depósito complementar de R\$ 1.067.300,54, para ajustar a correção monetária daquele período, tendo em vista que o IPCA é índice mensal, divulgado pelo IBGE somente entre os dias 09 a 11 do mês subsequente, conforme melhor demonstrado na petição de ID 4848458076.
- 3. Ato contínuo, a segunda parcela foi depositada em 16.12.21, antes mesmo do prazo de 210 (duzentos e dez) dias após o pagamento da primeira (cf. cláusula 4.4.7), já acrescida da correção monetária pelo IPCA, totalizando o valor de R\$ 450.711.547,70 (quatrocentos e cinquenta milhões, setecentos e onze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos- cf. ID 7538543037).
- 4. Conforme previsto na referida cláusula, abaixo transcrita para facilidade do exame, a terceira parcela do valor total relativo a este incidente deve ser depositada pela VALE em até 6 (seis) meses após o pagamento da segunda:
  - "4.4.7. A quantia de R\$ 4.950.000.000,00 (quatro bilhões novecentos e cinquenta milhões de reais) será destinada à operacionalização e execução do Programa de Mobilidade, descrito no Anexo III, a ser gerido pelo Poder Executivo Estadual, sendo de propriedade do Estado de Minas Gerais todas as intervenções e obras realizadas deles decorrentes. Trata-se de obrigação de pagar da Vale, cuja quitação ocorrerá mediante depósito em conta judicial, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 412.500.000,00 (quatrocentos e doze milhões e quinhentos mil reais) cada, sendo a primeira em até 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da decisão homologatória deste Acordo e a segunda em até 210 (duzentos e dez) dias após o pagamento da primeira parcela e as demais a cada 6 (seis) meses após o pagamento da parcela anterior".
- 5. Em prol da celeridade dos procedimentos, a VALE antecipou a data de pagamento da terceira parcela e já efetuou, no dia 30.05.22, o depósito do valor de R\$ 473.499.754,52 (quatrocentos e setenta e três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), conforme comprovante de transferência anexo, utilizando-se o critério do mês "cheio" anterior (cf. petição de ID 4848458078).



\* \* \*

6. Feitos esses esclarecimentos, requer a juntada aos autos do comprovante de pagamento anexo, no valor de R\$ 473.499.754,52 (quatrocentos e setenta e três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), referente ao pagamento da terceira parcela do valor previsto na cláusula 4.4.7 do Acordo de Reparação (Anexo III), acrescido da correção monetária pelo IPCA no período, cumprindo, dessa forma, mais essa sua obrigação de pagar.

Nestes termos,
P. deferimento.
Belo Horizonte, 02 de junho de 2022.

Sergio Bermudes
OAB/MG 177.465

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504

Fabiano Robalinho Cavalcanti OAB/MG 176.848

Wilson Pimentel
OAB/MG 177.418

Pedro Henrique Carvalho OAB/RJ 147.420

Thais Vasconcellos de Sá OAB/MG 177.420

Ana Julia Grein Moniz de Aragão
OAB/RJ 208.830

Gabriel Salatino
OAB/RJ 226.500

João Felipe Bartholo Valdetaro Mathias OAB/RJ 226.248

Marcelo Gonçalves OAB/RJ 108.611

Caetano Berenguer OAB/MG 177.466

Marcos Mares Guia OAB/MG 177.628

Carolina Simoni OAB/MG 177.419

Ana Victoria Pelliccione da Cunha OAB/RJ 215.098

> Mariana Mariani OAB/RJ 228.875

Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095



Rio de Janeiro, 30 de maio de 2022.

Ao

Banco do Brasil S.A.

Ref.: Autorização de débito para depósito na conta judicial número 1500128397229

Prezados,

Solicitamos debitar o valor de R\$ 473.499.754,52, na Conta Corrente 102039-0 da Agência 3180-1, no Banco do Brasil, e realizar o seguinte Depósito Judicial:

Tribunal

: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Processo

: 5059321-34.2021.8.13.0024

Comarca

: Belo Horizonte

Órgão

: 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte

Natureza da Ação

: Incidente para cumprimento de acordo judicial

Valor

: R\$ 473.499.754,52

Tipo de Depositante : (x) Réu

() Autor

() Outros

Depositante

: VALE S.A.

Partes do processo

Réu

Nome: VALE S.A.

CNPJ: 33.592.510/0001-54

Autor

Nome: ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS

**GERAIS** 

CNPJ: 18.715.615/0001-60, 20.971.057/0001-45 e 05.599.094/0001-80

Assinatura da Empresa

Assinatura da Empresa

C 1500120397229 P.5059321-34,2021.8.13.0024

## PROTOCOLO DE DEPOSITO JUDICIAL

TR.278 - DEPOSITO JUDICIAL DJO
30/05/2022 14.09.14 3180-10944 698.292.567.28
Valor Total R\$ 698.292.567.28
Em Dinheiro R\$ LOTE 00.000
Cta CAIXA:
CONTA DJO JUDICIAL 3.800.128.397.677 Parc: AGENCIA: 3180-1 128.397.677 Parc: 003 Cta CAIXA: CONTA DJO JUDICIAL 3.800.128.397.677 Parc: 003 CTP/CNPJ DEPOSITANTE: CPF/CNPJ DEPOSITANTE: VALE S.A. DEPOSITANTE: VALE S.A. REU : ESTADO DE MINAS GERAIS REU : ESTADO DE MINAS GERAIS Processo: 5059485-96.2021.8,13.0024 JUSTICA: 1 Data Guia: 30/05/2022 Nro Guia: 1

### PROTOCOLO DE DEPOSITO JUDICIAL

TR.278 - DEPOSITO JUDICIAL DJO 30/05/2022 14.11.56 3180-10944 Valor Total R\$ 8463271 00025 473.499.754.52 473.499.754.52 0,00 Em Dinheiro R\$
Em Cheque R\$
AGENCIA: 3180-1 00.000 AGENCIA: 3180-1 LOTE 00.000
Cta CAIXA: 128.397.229
CONTA DJO JUDICIAL 1.500.128.397.229 Parc: 003
CPF/CNPJ DEPOSITANTE: 33592510000154
DEPOSITANTE : VALE S.A.
REU : ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTOR Processo: 5059321-34.2021.8.13.0024 JUSTICA: 1
Data Guia: 30/05/2022 Nro Guia: 1





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 5059321-34.2021.8.13.0024 – ANEXO III – ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL RELATIVA AO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E BIVA/CÓRREGO DO FEIJÃO – PROCESSO MEDIAÇÃO SEI Nº 0122201-59.2020.8.13.0000/TJMG/CEJUSC 2º GRAU.

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Procurador adiante subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer.

Compulsando os autos, verifica-se que a Vale S.A. efetuou o depósito da terceira parcela referente ao Programa de Mobilidade.

Desse modo, mostra-se necessário que o valor de R\$ 473.499.754,52 (quatrocentos e setenta e três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), com todos os demais acréscimos, seja transferido para a conta do tesouro estadual, a fim de que, em seguida, os agentes públicos competentes transfiram a quantia para as contas específicas respectivas, conforme cláusula 4.5 do acordo e Lei Estadual nº 23.830, de 28 de julho de 2021 (artigo 5°, § 1°).

www.age.mg.gov.br Avenida Afonso Pena, nº 4000 - Cruzeiro 30.130-009 - Belo Horizonte - MG (31) 3218-0786



1



Ressalve-se, entretanto, que a Vale S.A. efetuou o pagamento fora do prazo previsto, porquanto fixado o trânsito em julgado em 24 de fevereiro de 2021, ainda que não se trate de decisão definitiva.

Assim, deverá haver o cumprimento do disposto nas cláusulas 4.6 e 7.6 do ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL RELATIVA AO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E B-IVA/CÓRREGO DO FEIJÃO – PROCESSO MEDIAÇÃO SEI Nº 0122201-59.2020.8.13.0000/TJMG/CEJUSC 2º GRAU:

4.6. Os valores previstos neste Acordo, salvo quando disposto expressamente em contrário, serão corrigidos monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, verificada entre a data da homologação deste Acordo e seu respectivo pagamento.

7.6 Eventual descumprimento de obrigação de pagar sujeitará a Vale à multa de 2% sobre o valor em atraso, e juros moratórios de 1% ao mês, calculados pro rata die (0,033% ao dia) entre a data do recebimento da notificação até o efetivo pagamento ou depósito. A partir da data do vencimento, incidirá atualização monetária sobre o valor em atraso com base no IPCA até a data do pagamento.

Ressalte-se, assim, que o presente pedido de liberação de valores ocorre com a ressalva da ulterior necessidade de complementação de novos valores, com a definição da controvérsia instalada no agravo de instrumento nº 0934196-02.2021.8.13.0000.

Em face de todo o exposto, requer seja determinado ao Banco do Brasil a transferência do valor de R\$ 473.499.754,52 (quatrocentos e setenta e três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), com todos os demais acréscimos, para a conta do Tesouro Estadual, consoante dados abaixo

2

www.age.mg.gov.br Avenida Afonso Pena, nº 4000 - Cruzeiro 30.130-009 - Belo Horizonte - MG (31) 3218-0786



### informados:

Banco do Brasil Agência: 1615-2

Conta: 8.888.888-6

CNPJ: 18.715.615/0001-60

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 1° de junho de 2022.

LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA PROCURADOR DO ESTADO OAB/MG 68.720 - MASP 598.207-9



3

23/06/2022

Número: 5059321-34.2021.8.13.0024

Classe: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Última distribuição: 06/05/2021

Valor da causa: R\$ 4.950.000.000,00

Processo referência: 5010709-36.2019.8.13.0024

Assuntos: **Mineração**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	
	LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA (ADVOGADO) MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO) CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO (ADVOGADO)
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	
Ministério Público - MPMG (REQUERENTE)	
VALE S/A (REQUERIDO(A))	
	ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO)
	OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO)
	HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO)
	WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO)
	MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO)
	FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)

Outros participantes				
MINISTERIO P	UBLICO DA UNIAO (TE D)	ERCEIRO		
ADVOCACIA O	GERAL DA UNIAO (TER D)	RCEIRO		
			MARCUS VINICIUS PERE MARCELO KOKKE GOME	IRA DE CASTRO (ADVOGADO) ES (ADVOGADO)
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)				
Advocacia Geral do Estado (TERCEIRO INTERESSADO)				
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
9517255369	22/06/2022 13:56	Petição		Petição



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 5059321-34.2021.8.13.0024 – ANEXO III – ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL RELATIVA AO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E BIVA/CÓRREGO DO FEIJÃO – PROCESSO MEDIAÇÃO SEI Nº 0122201-59.2020.8.13.0000/TJMG/CEJUSC 2º GRAU.

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Procurador adiante subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer.

A Vale S.A. efetuou o depósito da terceira parcela referente ao Programa de Mobilidade, conforme ID 9480215163.

Posteriormente, o Estado requereu a liberação dos valores, ressalvando a ulterior necessidade de complementação, a partir da definição da controvérsia instalada no agravo de instrumento nº 0934196-02.2021.8.13.0000, nos termos do ID 9480344917.

Ocorre que o Estado necessita dar cumprimento ao disposto na Lei Estadual nº 23.830, de 28 de julho de 2021, *ex vi*:

Art. 5° - Dos valores previstos para execução no Programa de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - Padem -, **deverá ser aportado pelo Governo do Estado de Minas Gerais a todos os municípios mineiros** 

www.age.mg.gov.br Avenida Afonso Pena, nº 4000 - Cruzeiro 30.130-009 - Belo Horizonte - MG (31) 3218-0786



1



### ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado Procuradoria de Demandas Estratégicas

o valor de R\$ 1.498.250.000,00 (um bilhão quatrocentos e noventa e oito milhões duzentos e cinquenta mil reais), conforme previsto no Anexo IV desta lei.

§ 1º - O valor previsto no caput é de execução orçamentária e financeira obrigatória e deverá ser transferido aos municípios independentemente da sua adimplência, da prestação de contrapartida, da apresentação de quaisquer documentos ou da celebração de convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere entre o Estado e o município, observado o seguinte:

I - os recursos transferidos aos municípios serão depositados e geridos em conta bancária específica a ser aberta pelo Poder Executivo estadual em nome do município, em instituição financeira oficial, e, para cada município beneficiário, a transferência será feita da seguinte forma:

- a) 40% (quarenta por cento) até 30 de agosto de 2021;
- b) 30% (trinta por cento) até 31 de janeiro de 2022;
- c) 30% (trinta por cento) até 1º de julho de 2022;

Desse modo, é a presente para reiterar o pedido de liberação do valor de R\$ 473.499.754,52 (quatrocentos e setenta e três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), com seus acréscimos, uma vez que o Estado necessita operacionalizar a transferência aos municípios de forma a cumprir o prazo legal.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2022.

LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA PROCURADOR DO ESTADO OAB/MG 68.720 - MASP 598.207-9

2

www.age.mg.gov.br Avenida Afonso Pena, nº 4000 - Cruzeiro 30.130-009 - Belo Horizonte - MG (31) 3218-0786

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE BELO HORIZONTE 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

Autos do Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024

Tutela Antecipada Antecedente

Autor: Estado de Minas Gerais e outros

Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5026408-67.2019.8.13.0024

Ação Civil Pública (decorrente da tutela antecipada antecedente)

Autores: Estado de Minas Gerais e outros

Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024

Ação Civil Pública (Danos Ambientais)

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024

Ação Civil Pública (Danos Econômicos)



Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5082305-46.2020.8.13.0024

Anexo Pedido Auxilio Emergencial

Anexos de Pesquisas Científicas

Autos do Processo n.º 5071521-44.2019.8.13.0024

Ação Civil Pública (Comitê Tecnico Cientifico Universidade Federal de Minas Gerais)

Autos do Processo n.º 5036162-96.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 1)

Autos do Processo n.º 5036254-74.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 2)

Autos do Processo n.º 5036296-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 3)

Autos do Processo n.º 5036339-60.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 4)

Autos do Processo n.º 5036393-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 5)

Autos do Processo n.º 5036446-07.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 6)

Autos do Processo n.º 5036469-50.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 7)

Autos do Processo n.º 5095952-11.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 8)

Autos do Processo n.º 5067527-71.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamadas 9 e 11)

Autos do Processo n.º 5036492-93.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 10)

Autos do Processo n.º 5103682-73.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 12)

Autos do Processo n.º 5084381-43.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 14)

Autos do Processo n.º 5084461-07.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 15)

Autos do Processo n.º 5036520-61.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 16)

Autos do Processo n.º 5095951-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamadas 17 e 19)

Autos do Processo n.º 5095953-93.2030.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamadas 18 e 21)

Autos do Processo n.º 5103712-11.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 20)

Autos do Processo n.º 5139737-23.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 22)

Autos do Processo n.º 5103732-02.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 25)

Autos do Processo n.º 5103738-09.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 26)



Autos do Processo n.º 5095925-28.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 37)

Autos do Processo n.º 5095929-65.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 38)

Autos do Processo n.º 5095934-87.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamadas 41 42)

Autos do Processo n.º 5095936-57.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 43)

Autos do Processo n.º 5095938-27.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 45)

Autos do Processo n.º 5095954-78.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 46)

Autos do Processo n.º 5095956-48.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 47)

Autos do Processo n.º 5139834-23.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 49)

Autos do Processo n.º 5140560-94.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 50)

Autos do Processo n.º 5140612-90.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 53)

Autos do Processo n.º 5158586-43.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 54)

Autos do Processo n.º 5095958-18.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 58)

Autos do Processo n.º 5095960-85.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 60)

Autos do Processo n.º 5140623-22.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 66)

### Anexos de Cumprimento de Acordo:

Autos do Processo n.º 5059535-25.2021.8.13.0024 (ANEXO I.1, cláusula 4.4.1)

Autos do Processo n.º Processo n. 5060580-64.2021.8.13.0024 (ANEXO I.3)

Autos do Processo n.º 5060583-19.2021.8.13.0024 (ANEXO I.4)

Autos do Processo n.º 5060586-71.2021.8.13.0024 (ANEXO II.2)

Autos do Processo n.º 5059511-94.2021.8.13.0024 (ANEXO II.3, cláusula 4.4.6)

Autos do Processo n.º 5059321-34.2021.8.13.0024 (ANEXO III, cláusula 4.4.7)

Autos do Processo n.º 5059485-96.2021.8.13.0024 (ANEXO I, cláusula 4.4.8)

Autos do Processo n.º 5060575-42.2021.8.13.0024 (Cláusula 4.4.9)

Autos do Processo n.º 5060592-78.2021.8.13.0024 (Cláusula 4.4.11)

Autos do Processo n.º 5060607-47.2021.8.13.0024 (Cláusula 4.4.12)



Decisão relativa aos Autos dos Processos de n.º 5059321-34.2021.8.13.0024, n.º 5060607-47.2021.8.13.0024, nº 5059321 34.2021.8.13.0024 e nº 5026408-67.8.13.0024:

Vistos etc.

1- Considerando que a Vale, nos autos do processo nº 5059321 34.2021.8.13.0024, id. 6478513058, 8383503026, informou a existência do bloqueio da quantia de R\$50.015.195,41 (cinquenta milhões, quinze mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), oriunda do inquérito civil n. 0090.19.000012-6 (Id. 73013172, dos autos n. 5087481-40.2019.8.13.0024). Considerando, ainda, que uma vez expedido ofício ao Banco do Brasil, conforme requerido pela Ré, a referida entidade informou que, em relação os dados informados, não foi possível localizar conta judicial, assim como o referido bloqueio.

Desse modo, **oficie-se**, **novamente**, **ao Banco do Brasil**, para informar sobre a existência do bloqueio da quantia de R\$50.015.195,41 (cinquenta milhões, quinze mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), oriunda do inquérito civil n. 0090.19.000012-6 (Id. 73013172, dos autos n. 5087481-40.2019.8.13.0024). **O ofício ao Banco do Brasil deverá ser acompanhado da ordem de bloqueio, id 6478513067, e do número da conta indicada no id 3300112144666.** 

2- A Vale, nos autos do processo de nº 5059321-34.2021.8.13.0024, id. 9455661353, afirma ter efetuado o depósito judicial de R\$ 1.067.300,54, relativos ao complemento da correção monetária, pela variação do IPCA, da primeira parcela do cumprimento do acordo referente à cláusula 4.4.7 (Anexo III). Inclusive, há comprovante de resgate judicial, em relação à referido valor, consoante id. 7063598129.

Apesar disso, a Vale alega que a sua equipe financeira identificou que aquele montante de R\$ 1.067.300,54 foi, na verdade, levantado da conta judicial de nº 4400112830488, que é vinculada à ação civil pública de nº 5044954-73.2019.8.13.0024, ou seja, ao processo principal, e não esse incidente específico para cumprimento da obrigação prevista na cláusula 4.4.7 (Anexo III).

Desse modo, considerando a presente alegação e a possibilidade de o levantamento de valores na conta do processo principal interferir no saldo das garantias depositadas em juízo, o qual é destinado exclusivamente ao pagamentos das obrigações remanescentes do Acordo - Anexos I.1 e I.3, intime-se o Banco do Brasil para, no prazo de 15 dias, esclarecer em qual conta foi depositada a quantia de R\$ 1.067.300,54, em 20.7.21 (cf. ID 4848458076), e de qual conta este mesmo valor foi levantado. Desse modo, será possível confirmar o processamento em contas diversas, a qual interfere no saldo das garantias e no controle orçamentário dos pagamentos destinados a cada obrigação do Acordo.

3- Ademais, nos autos do processo de nº 5059321-34.2021.8.13.0024, a Vale, nos ids. 9480238201 e 9480181515, para cumprimento da obrigação prevista na cláusula 4.4.7 do Acordo, referente ao Programa de Mobilidade, (Anexo III), realizou o depósito da quantia de R\$ 473.499.754,52 (quatrocentos e setenta e três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), devidamente corrigida.

Nesse sentido, o Estado de Minas Gerais requereu a transferência da quantia de R\$ 473.499.754,52



(quatrocentos e setenta e três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), com todos os demais acréscimos, ressalvando eventual necessidade de posterior complementação do valor, em razão da pendência do Agravo de Instrumento nº 0934196-02.2021.8.13.0000.

Logo, haja vista a existência de valor incontroverso, proceda a secretaria à transferência da quantia incontroversa, qual seja, R\$ 473.499.754,52 (quatrocentos e setenta e três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), para a conta informada pelo Estado de Minas Gerais no id. 9480344917, dos presentes autos, ressalvada eventual necessidade de posterior complementação, com o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0934196-02.2021.8.13.0000.

4- Ainda, nos autos do processo de nº 5059321-34.2021.8.13.0024, a Vale, no id. 8357838025, se manifestou em relação à alegação de erro material no CNPJ do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina para a transferência do valor de R\$ 2.265.929,52 (dois milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Assim, em conformidade com o requerimento da Ré, bem como em razão do decurso do tempo e da necessidade de se esclarecer o destino da referida quantia, <u>oficie-se ao Banco do Brasil, para que informe a data exata em que fora realizada a tentativa de transferência dos R\$ 2.265.929,52 para a conta bancária do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina (CNPJ 06.096.391/0001-76), e, ainda, se esse valor foi de fato estornado, em razão do erro material no CNPJ anteriormente indicado.</u>

5- Por fim, nos autos do processo de nº 5026408-67.8.13.0024, id 9456520862, o <u>Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe</u> informou que não foi constatado o depósito bancário, referente aos custos de ressarcimento, por ter participado da operação de resgate de Brumadinho, no <u>montante de R\$ 131.162.97.</u>

Por essa razão, determino a transferência do valor pleiteado para a conta bancária indicada na petição de id. 9456520862 dos valores à disposição do juízo.

6- A presente decisão vai juntada nos autos n. 5059321-34.2021.8.13.0024, n.º 5060607-47.2021.8.13.0024, nº 5059321-34.2021.8.13.0024 e nº 5026408-67.8.13.0024.

Publiquem. Intimem. Cumpram.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

#### ELTON PUPO NOGUEIRA

Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais





#### Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

### Justiça de Primeira Instância

### COMARCA DE BELO HORIZONTE/2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG

PROCESSO Nº: 5059321-34.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS,

MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

REQUERIDO(A): VALE S/A

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que expedi e enviei o ofício ao Banco do Brasil

BELO HORIZONTE, 29 de junho de 2022.

ANA CRISTINA PORTO LOBO

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900



*∞* 20 anexos

#### **Zimbra**

SOLICITAÇÕES/TRANSFERÊNCIA PROCESSOS VALE S.A - 5026408-67.2019.8.13.0024/5087481-40.2019.8.13.0024/5059321-34.2021.8.13.0024/5044954-73.2019.8.13.0024 - 2ª VARA FAZ PUB. AUTARQUIAS BH

**De :** Belo Horizonte - 2ª Vara de Fazenda Publica e Aut. - qua, 29 de jun de 2022 16:11

0024 <vfazestadual2@tjmg.jus.br>

Assunto: SOLICITAÇÕES/TRANSFERÊNCIA PROCESSOS VALE

S.A - 5026408-67.2019.8.13.0024/ 5087481-

40.2019.8.13.0024 /5059321-

34.2021.8.13.0024/5044954-73.2019.8.13.0024 - 2a

VARA FAZ PUB. AUTARQUIAS BH

**Para:** psojudicial5711 <psojudicial5711@bb.com.br>,

age1615 <age1615@bb.com.br>

OFÍCIO № 126/2022

BELO HORIZONTE, 27/06/2022.

Ao(À) Senhor(a)

GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A - AG. 1615-2

BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: INFORMAÇÕES DETERMINA

PROCESSO nº: 5026408-67.2019.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG, DEFENSORIA

PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU/RÉ: VALE S/A

Senhor(a),

Considerando que a Vale, nos autos do processo nº 5059321 34.2021.8.13.0024 informou a existência do bloqueio da quantia de R\$50.015.195,41 (cinquenta milhões, quinze mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), oriunda do inquérito civil n.0090.19.000012-6 (Id. 73013172, dos autos n. 5087481-40.2019.8.13.0024). Considerando, ainda, que uma vez expedido ofício ao Banco do Brasil, conforme requerido pela Ré, a referida entidade informou que, em relação, determino a V. Sa. informar sobre a existência do

https://webmail.tjmg.jus.br/h/printmessage?id=C:-114443&tz=America/Sao\_Paulo



29/06/2022 16:11 Zimbra

bloqueio da quantia de R\$50.015.195,41 (cinquenta milhões, quinze mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), oriunda do inquérito civil n. 0090.19.000012-6 (em anexo), dos autos n.5087481-40.2019.8.13.0024), conforme ordem de bloqueio e extratos anexos;

- A Vale, nos autos do processo de nº 5059321-34.2021.8.13.0024 afirma ter efetuado o depósito judicial de R\$ 1.067.300,54, relativos ao complemento da correção monetária, pela variação do IPCA, da primeira parcela do cumprimento do acordo referente à cláusula 4.4.7 (Anexo III). Inclusive, há comprovante de resgate judicial, em relação à referido valor, consoante id. 7063598129. Apesar disso, a Vale alega que a sua equipe financeira identificou que aquele montante de R\$1.067.300,54 foi, na verdade, levantado da conta judicial de nº 4400112830488, que é vinculada à ação civil pública de nº 5044954-73.2019.8.13.0024, ou seja, ao processo principal, e não esse incidente específico para cumprimento da obrigação prevista na cláusula 4.4.7 (Anexo III). Desse modo, considerando a presente alegação e a possibilidade de o levantamento de valores na conta do processo principal interferir no saldo das garantias depositadas em juízo, o qual é destinado exclusivamente ao pagamentos das obrigações remanescentes do Acordo - Anexos I.1 e 1.3, V. Sa. intimado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer em qual conta foi depositada a quantia de R\$ 1.067.300,54 (Hum milhão, sessenta e sete mil, trezentos reais e cinquenta e quatro centavos), em 20.07.2021 -Código de barras : 00190000090283658500695716839170687430106730054 (comprovante anexo);

-Ademais, nos autos do processo de nº 5059321-34.2021.8.13.0024, a Vale, para cumprimento da obrigação prevista na cláusula 4.4.7 do Acordo, referente ao Programa de Mobilidade, (Anexo III), realizou o depósito da quantia de R\$ 473.499.754,52 (quatrocentos e setenta e três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), devidamente corrigida. Nesse sentido, o Estado de Minas Gerais requereu a transferência da quantia de R\$ 473.499.754,52 (quatrocentos e setenta e três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), com todos os demais acréscimos, ressalvando eventual necessidade de posterior complementação do valor, em razão da pendência do Agravo de Instrumento nº 0934196-02.2021.8.13.0000. Logo, haja vista a existência de valor incontroverso , proceda a secretaria à transferência da quantia incontroversa, qual seja, R\$ 473.499.754,52 (quatrocentos e setenta e três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), para a conta informada pelo Estado de Minas Gerais : Banco do Brasil - Agência: 1615-2 - Conta: 8.888.888-6 - CNPJ: 18.715.615/0001-60, ressalvada eventual necessidade de posterior complementação, com o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0934196-02.2021.8.13.0000.

-Ainda, nos autos do processo de nº 5059321-34.2021.8.13.0024, a Vale, no id. 8357838025 (em anexo), se manifestou em relação à alegação de erro material no CNPJ do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina para a transferência do valor de R\$ 2.265.929,52 (dois milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos). Assim, em conformidade com o requerimento da Ré, bem como em razão do decurso do

https://webmail.tjmg.jus.br/h/printmessage?id=C:-114443&tz=America/Sao\_Paulo



tempo e da

Num. 9533889371 - Pág. 2

29/06/2022 16:11 Zimbra

necessidade de se esclarecer o destino da referida quantia, DETERMINO A V. SA. que informe a data exata em que fora realizada a tentativa de transferência dos R\$ 2.265.929,52 para a conta bancária do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina (CNPJ 06.096.391/0001-76), e, ainda, se esse valor foi de fato estornado, em razão do erro material no CNPJ anteriormente indicado.

- Por fim, nos autos do processo de nº 5026408-67.8.13.0024 o Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe informou que não foi constatado o depósito bancário, referente aos custos de ressarcimento, por ter participado da operação de resgate de Brumadinho, no montante de R\$ 131.162,97 (Cento e trinta e um mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos). Por essa razão, determino a transferência do valor pleiteado para a conta corrente n. 24/406.875-3, Agência 014, Banco 047, de titularidade do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, CNPJ: 34.850.068/0001-81dos valores à disposição do juízo.

#### Atenciosamente,

#### ELTON PUPO NOGUEIRA

Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900



### sd00t50h.bmp 61 KB

- **5044954 Comprovante de pagamento.pdf** 196 KB
- **5044954 Doc. 2 Comprovantes Vale 30.05.2022 (2).pdf** 303 KB
- **5059321 Doc. 2 Comprovantes Vale 30.05.2022 (2).pdf** 303 KB
- **5059321** vale-anexo.iii-terceiraparcela.pdf
- 5059321-34.2021 OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES.pdf 396 KB
- **5059321-34.2021.8.13.0024** petição EMG.pdf



Num. 9533889371 - Pág. 3

29/06/2022 16:11 Zimbra

5059321-34.2021.8.13.0024-1656350244952-19709-oficio.pdf

- 5059321COMPROVANTE DE PAGAMENTO.pdf
- **5026408-67.2019.8.13.0024-1656529355445-19709-oficio.pdf** 2 MB
- **5026408-67.2019.8.13.0024-1656346007323-19709-decisao.pdf**
- **5059321 Doc. 2 Comprovantes Vale 30.05.2022 (2).pdf** 303 KB
- **5059321** vale-anexo.iii-terceiraparcela.pdf
- **5059321-34.2021 OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES.pdf** 396 KB
- **5059321-34.2021.8.13.0024** petição EMG.pdf
- **5059321-34.2021.8.13.0024-1656350244952-19709-oficio.pdf** 94 KB
- 5059321COMPROVANTE DE PAGAMENTO.pdf
- **5087481 Doc. 1 Ordem de Bloqueio.pdf** 69 KB
- **5087481 Doc. 2 E-mail.pdf**
- **5087481-40.2019.8.13.0024-1656348717060-19709-documentos.pdf** 155 KB



Num. 9533889371 - Pág. 4



### Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais PJe - Processo Judicial Eletrônico

29/06/2022

Número: 5026408-67.2019.8.13.0024

Classe: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Última distribuição : 08/02/2021

Valor da causa: R\$ 2.000.000.000,00

Processo referência: 5010709-36.2019.8.13.0024

Assuntos: **Brumadinho**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
(AUTOR)	
VALE S/A (RÉU/RÉ)	
	MARCELO VALERIO GONCALVES (ADVOGADO)
	PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE CARVALHO
	(ADVOGADO)

Outros participantes				
Advocacia Geral do Estado (TERCEIRO INTERESSADO)				
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)				
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)				
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)				
	MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)			
PAULA DE MOREIRA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO)				

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9526311521	29/06/2022 15:49	Ofício	Ofício





#### Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

#### Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

OFÍCIO Nº 126/2022

BELO HORIZONTE, 27/06/2022.

Ao(À) Senhor(a)

GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A - AG. 1615-2

BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: INFORMAÇÕES DETERMINA** 

PROCESSO nº: 5026408-67.2019.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE

MINAS GERAIS

RÉU/RÉ: VALE S/A

Senhor(a),

Considerando que a Vale, nos autos do processo nº 5059321 34.2021.8.13.0024 informou a existência do bloqueio da quantia de R\$50.015.195,41 (cinquenta milhões, quinze mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), oriunda do inquérito civil n.0090.19.000012-6 (Id. 73013172, dos autos n.

5087481-40.2019.8.13.0024). Considerando, ainda, que uma vez expedido ofício ao Banco do Brasil, conforme requerido pela Ré, a referida entidade informou

que, em relação, determino a V. Sa. informar sobre a existência do bloqueio da quantia de R\$50.015.195,41 (cinquenta milhões, quinze mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), oriunda do inquérito civil n. 0090.19.000012-6 (em anexo), dos autos n.5087481-40.2019.8.13.0024), conforme ordem de bloqueio e extratos anexos;

- A Vale, nos autos do processo de nº 5059321-34.2021.8.13.0024 afirma ter efetuado o depósito judicial de R\$ 1.067.300,54, relativos ao complemento da correção monetária, pela variação do IPCA,



Número do documento: 22062915493262500009522404790
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062915493262500009522404790
Assinado eletronicamente por: ELTON PUPO NOGUEIRA - 29/06/2022 15:49:32
Num. 9526311521 - Pág. 1



da primeira parcela do cumprimento do acordo referente à cláusula 4.4.7 (Anexo III). Inclusive, há comprovante de resgate judicial, em relação à referido valor, consoante id. 7063598129. Apesar disso, a Vale alega que a sua equipe financeira identificou que aquele montante de R\$1.067.300,54 foi, na verdade, levantado da conta judicial de nº 4400112830488, que é vinculada à ação civil pública de nº 5044954-73.2019.8.13.0024, ou seja, ao processo principal, e não esse incidente específico para cumprimento da obrigação prevista na cláusula 4.4.7 (Anexo III). Desse modo, considerando a presente alegação e a possibilidade de o levantamento de valores na conta do processo principal interferir no saldo das garantias depositadas em juízo, o qual é destinado exclusivamente ao pagamentos das obrigações remanescentes do Acordo - Anexos I.1 e 1.3, FICA V. Sa. intimado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer em qual conta foi depositada a quantia de R\$ 1.067.300,54 (Hum milhão, sessenta e sete mil, trezentos reais e cinquenta e quatro centavos), em 20.07.2021 - Código de barras : 00190000090283658500695716839170687430106730054 (comprovante anexo);

-Ademais, nos autos do processo de nº 5059321-34.2021.8.13.0024, a Vale, para cumprimento da obrigação prevista na cláusula 4.4.7 do Acordo, referente ao Programa de Mobilidade, (Anexo III), realizou o depósito da quantia de R\$ 473.499.754,52 (quatrocentos e setenta e três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), devidamente corrigida. Nesse sentido, o Estado de Minas Gerais requereu a transferência da quantia de R\$ 473.499.754,52 (quatrocentos e setenta e três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro

reais e cinquenta e dois centavos), com todos os demais acréscimos, ressalvando eventual necessidade de posterior complementação do valor, em razão da pendência do Agravo de Instrumento nº 0934196-02.2021.8.13.0000. Logo, haja vista a existência de valor incontroverso , proceda a secretaria à transferência da quantia incontroversa, qual seja, R\$ 473.499.754,52 (quatrocentos e setenta e três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), para a conta informada pelo Estado de Minas Gerais : Banco do Brasil - Agência: 1615-2 - Conta: 8.888.888-6 - CNPJ: 18.715.615/0001-60, ressalvada eventual necessidade de posterior complementação, com o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0934196-02.2021.8.13.0000.

-Ainda, nos autos do processo de nº 5059321-34.2021.8.13.0024, a Vale, no id. 8357838025 (em anexo), se manifestou em relação à alegação de erro material no CNPJ do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina para a transferência do valor de R\$ 2.265.929,52 (dois milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos). Assim, em conformidade com o requerimento da Ré, bem como em razão do decurso do tempo e da necessidade de se esclarecer o destino da referida quantia, DETERMINO A V. SA. que informe a data exata em que fora realizada a tentativa de transferência dos R\$ 2.265.929,52 para a conta bancária do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina (CNPJ 06.096.391/0001-76), e, ainda, se esse valor foi de fato estornado, em razão do erro material no CNPJ anteriormente indicado.

- Por fim, nos autos do processo de nº 5026408-67.8.13.0024 o Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe informou que não foi constatado o depósito bancário, referente aos custos de ressarcimento, por ter participado da operação de resgate de Brumadinho, no montante de R\$ 131.162,97 (Cento e trinta e um mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos). Por essa razão, determino a transferência do valor pleiteado para a conta corrente n. 24/406.875-3, Agência 014, Banco 047, de titularidade do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, CNPJ: 34.850.068/0001-81dos valores à disposição do juízo.

Atenciosamente,

#### **ELTON PUPO NOGUEIRA**

Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte



Num. 9526311521 - Pág. 2



Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900





Num. 9526311521 - Pág. 3



### MERITÍSSIMO JUÍZO,

vem requerer a juntada de INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, para fins de HABILITAÇÃO e resguardo de direitos Constitucionais do casal INDÍGENA ora qualificados, ADRIANA FERNANDES CARAJÁ, brasileira, casada, enfermeira, filha de Maria das Graças Barbosa Fernandes, inscrita no CPF sob número 012.478.356-26, RG: 15.203.971, e ENI CARAJÁ FILHO, FILHO ENI CARAJÁ E MARIA PETRONILHA NEVES, RG MG 2727-949, CPF 526.003.866-53, E-MAIL: NICARAJA@YAHOO.COM.BR, ambos residentes e domiciliadas na Rua dos Maristas, 10, Planalto. CEP: 31730-740, Belo Horizonte, Minas Gerais. residente e domiciliada na Rua dos Maristas, 10, Planalto. CEP: 31730-740, Belo Horizonte, Minas Gerais, tudo conforme documentação que segue.

Intimações de praxé tão somente ao presente

procurador Dr. Rodrigo Cleber de Paula, brasileiro, casado, advogado, tel. (31) 9.9502-0745, e-mail.: rodrigocleberadv@hotmail.com, sob pena de NULIDADE PROCESSUAL.



### NESTES TERMOS.

### PEDE DEFERIMENTO.





### INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

Outorgante: ENI CARAJÁ FILHO, FILHO ENI CARAJÁ E MARIA PETRONILHA NEVES, RG MG 2727-949, CPF 526.003.866-53, E-MAIL: ENICARAJA@YAHOO.COM.BR, residente e domiciliada na Rua dos Maristas, 10, Planalto. CEP: 31730-740, Belo Horizonte, Minas Gerais.

Outorgado - RODRIGO CLEBER DE PAULA, OAB/MG 109.047, com escritório na Rua Amazonas, nº 367, Boa Vista, Sete Lagoas - MG - CEP35.700-083, e-mail: rodrigocleberadv@hotmail.com.

Nomeia e constitui o procurador acima, ao qual confere amplos poderes da cláusula "ad judicia et extra" para foro em geral, praticando todos os atos do processo "podendo receber notificações, contestar, reconvir, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, acordar, discordar, dar e receber quitações, firmar termos e compromissos, requerer e receber alvarás, cópias de processos e situações de parcelamentos, receberem intimações e ciência de decisões, requerer e receber Alvará Judicial, Depósitos Judiciais, recursos em geral, enfim, praticar todos e quaisquer atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, o que dará por firme e valioso.

Sete lagoas, 24 de junho de 2022.

ENI CARAJÁ FILHO CPF 526.003.866-53

En caryp Fel

Rua Amazonas, nº 367, Boa Vista, Sete Lagoas/MG

Num. 9540195918 - Pág. 1











### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

Rua Moreira Sales, 1.327, - Bairro Vila Bretas CEP 35030-390 Governador Valadares - MG (33) 2102-3650 - http://www.funai.gov.br

### DECLARAÇÃO DECLARAÇÃO

Processo nº 08759.001224/2021-11

Interessado: Eni Carajá Filho

Declaro para os devidos fins que Eni Carajá Filho – indígena liderança da Comunidade Indígena Carajá de Minas, Educador social e Graduando em Antropologia, Registro Geral MG 2727949, CPF 52600386653, participou em 2012 do projeto Centro de Serviços Indígenas para a Região Metropolitana de Belo Horizonte e na pesquisa promovida pelo Grupo Voluntariado Civil- GVC a qual a Funai acompanhou os projetos junto ao CEDEFES, tendo como fruto vários Sub-projetos indígenas encaminhados ao Museu do Indio.

As atividades realizadas pelo profissional foram os de assessoramento ao GVC, de interlocução com os indígenas vivendo em contextos urbanos na RMBH, em reuniões junto aos conselhos de políticas públicas.

Começaram em 2012 e terminaram em junho de 2014 quando a Faculdade de Educação da UFMG e o GVC publicaram a pesquisa.

A atuação e os produtos elaborados pelo/a profissional foram positivamente avaliados, entregues dentro dos prazos acordados e em conformidade com as normas e padrões de qualidade exigidos para o citado trabalho, demonstrando capacidade técnica necessária para a realização do serviço qual foi contratado.



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Matos Camargo**, **Agente em Indigenismo**, em 03/11/2021, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

http://sei.funai.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0, informando o código verificador 3565401 e o código CRC 90FDF8A2.

**Referência:** Processo nº 08759.001224/2021-11 SEI nº 3565401



SEI 08759.001224/2021-11 / pg. 1



### INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

Outorgante: ADRIANA FERNANDES CARAJÁ, brasileira, casada, enfermeira, filha de Maria das Graças Barbosa Fernandes, inscrita no CPF sob número 012.478.356-26, RG: 15.203.971, residente e domiciliada na Rua dos Maristas, 10, Planalto. CEP: 31730-740, Belo Horizonte, Minas Gerais.

Outorgado - RODRIGO CLEBER DE PAULA, OAB/MG 109.047, com escritório na Rua Amazonas, nº 367, Boa Vista, Sete Lagoas - MG - CEP35.700-083, email: rodrigocleberadv@hotmail.com.

Nomeia e constitui o procurador acima, ao qual confere amplos poderes da cláusula "ad judicia et extra" para foro em geral, praticando todos os atos do processo ,podendo receber notificações, contestar, reconvir, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, acordar, discordar, dar e receber quitações, firmar termos e compromissos, requerer e receber alvarás, cópias de processos e situações de parcelamentos, receberem intimações e ciência de decisões, requerer e receber Alvará Judicial, Depósitos Judiciais, recursos em geral, enfim, praticar todos e quaisquer atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, o que dará por firme e valioso.

Sete lagoas, 24 de junho de 2022.

ADRIANA FERNANDES CARAJÁ

Adriana Tomandos Corajá

CPF: 012.478.356-26

Rua Amazonas, nº 367, Boa Vista, Sete Lagoas/MG







Ministerio DA FAZENDA

Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número

Número

O12.478.356-26

Nome

Nome

Nome

Nome

Nome

S6/09/1988

VALIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

CÓDIGO DE CONTROLE
9FE3.388A.3462.D4BE

A autenticidade deste comprovante deverá
ser confirmada na Internet, no endereço

www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 15:54:23 do dia 05/12/2013 (hora e data de Brasilia)
digito verificador: 00







### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

Rua Moreira Sales, 1.327, - Bairro Vila Bretas CEP 35030-390 Governador Valadares - MG (33) 2102-3650 - http://www.funai.gov.br

### **DECLARAÇÃO**

Processo nº 08759.000485/2019-07

Interessado: Adriana Fernandes Carajá

Ratificamos a declaração de três (03) lideranças da Aldeia Indígena Pataxó Hã Hã Hãe Nahô Xohã, localizada no município de São Joaquim de Bicas-MG, emitida à Comissão Examinadora da UFMG/Departamento de Registro de Controle Acadêmico, em nome de **Adriana Fernandes Carajá**, portadora do RG MG-15.203.971,Órgão Expedido: SSP-MG, e inscrita no CPF:012.478.356-26.

Governador Valadares-MG, 16 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz de Paula**, **Coordenador(a) Regional Substituto(a)**, em 16/08/2019, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: <a href="http://sei.funai.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.funai.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="acao=documento">acao=documento</a> conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 1525791 e o código CRC FC611D14.

Referência: Processo nº 08759.000485/2019-07



Num. 9540197370 - Pág. 1

SEI nº 1525791



### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DE MINAS GERAIS

### CERTIDÃO DE CASAMENTO

# NOMES: \*\*\* ENI CARAJÁ FILHO \*\*\* \*\*\* ADRIANA FERNANDES CARAJÁ \*\*\*

MATRÍCULA: 055731 01 55 2013 2 00138 300 0043954 - 08

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIRO(A), DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CÔNJUGES

ENI CARAJÁ FILHO //

Nascimento: 23/09/1961, Naturalidade: BELO HORIZONTE MG, Brasileiro //

Filiação : // ENI CARAJÁ //

MARIA PETRONILHA NEVES //

ADRIANA BARBOSA FERNANDES //

Nascimento: 26/09/1988, Naturalidade: JEQUIÉ BA, Brasileira II

Filiação: //

ILDEBRANDO ANTÔNIO FERNANDES //

MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA FERNANDES //

DATA DO REGISTRO DE CASAMENTO POR EXTENSO

DIA MÊS ANO

VINTE DE SETEMBRO DE DOIS MIL E TREZE //

20 09 2013

REGIME DE BENS DO CASAMENTO

COMUNHÃO PARCIAL //

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

ENI CARAJÁ FILHO //

ADRIANA FERNANDES CARAJÁ //

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

FOI REALIZADO O CASAMENTO EM VINTE DE SETEMBRO DE DOIS MIL E TREZE. //

// XXXXXXXXX

PRIMEIRO SUBDISTRITO DE BETIM MARIA ASSIS PINHO RESENDE

BETIM - MG

AV. Juscelino Kubitschek, 315 - Centro

Emolumentos:22.94 + Tx.Fisc:4.63 = TOTAL: 27.57

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé. 20/09/2013, BETIM.

Kátia Cristina da Silva Escriente Substituta





### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Fundação Nacional do Índio Coordenação Regional de Minas Gerais e Espírito Santo Rua Moreira Sales, nº 1327 — Bairro Vila Bretas — Governador Valadares-MG Fax: (33) 3212 8250 - e-mail: funaigvr@yahoo.com.br

### DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que segundo o Cacique Arakuã – Valdeir dos Santos Souza, **Adriana Fernandes Carajá**, portador do **RG: MG–15203971 SSP-MG, CPF: 01247835626**, é vinculada à Aldeia Pataxó Naõ Xohã, no município de São Joaquim de Bicas-MG.

Por ser verdade firmo a presente.

Governador Valadares-MG, 09 de julho de 2018.

Pablo Matos Camargo

SEDISC FUNAI CR MGES

Pablo Matos Camargo Agente em Indigenismo MAT. № 1848625 FUNAI / CR - GVR



### MERITISSIMO JUIZO,

venho fazer prova consubstanciais ao direitos indígenas perquiridos, requerendo, de imediato, seja oportunizado a IMEDIATA OPORTUNIDADE para Audiência para fins de tentativa de acordo de pagamento de INDENIZAÇÃO e TAPs -, uma vez que até o presente nenhum dos indígenas recebeu indenização ou ressarcimento de nenhuma forma.

Diante da presente realidade requer NAO SEJAM LIBERADOS VALORE BLOQUEADOS DA VALE S.A, dado que imensuráveis os danos ao que até a presente data NADA RECEBERAM!

Que a Pagé Adriana e o Cacique Eni - ambos DOUTORANDO EM ANTROPOLOGIA PELA UFMG - (o que tão somente corrobora a dedicação à causa, e que, a contra-passo, são odiernamente ameaçados a não retornarem à sua aldeia. (VIDE FOTOS E VIDEOS - EM ANEXO).

MERITISSIMO, nos deparamos com uma situação em que não somente os Requerentes-Tutelados são prejudicados e sim, TODA A COLETIVIDADE, porque o MEIO-AMBIENTE, OS INDIGENAS estão totalmente ligados à SOBREVIVENCIA DE TODOS.

ADEMAIS, são estudiosos da causa, VERDADEIROS CIENTISTAS SOCIAIS em prol da PÁTRIA, e devem ser devidamente protegidos. Suas teses nos remetem à garantias de um futuro melhor, ademais fazem jus a imposição rigorosíssima da justiça e sejam ressarcidos



moral e materialmente, na proporção do dano e do quão são valiosos para nosso sociedade pela qual nos representa, sendo utilizado todo o aparato da Justiça para lhes garantir que retornem ao meio em que convivem, observando-se todas as garantias Constitucionais para a real satisfação da Justiça.

Aqui, Excelência, a punição há de ser severa e exemplar, para fins de ressarcimento de valores pecuniários, na proporção em que foram prejudicados SOCIAL, INTELECTO-PROFISSIONAL, EMOCIONALMENTE bem como o dano acarretado a sociedade. Uma verdadeira ofensa, imensurável.

É fato que palestrantes, por exemplo, mundo a fora cobram verdadeiras fortunas por suas palestras. Eles possuem o quesito CIENTIFICO (DOUTORANDOS) e HUMANOS (LIDERES COMUNITARIOS - PAGÉ e CACIQUE). O que mais em voga hodiernamente do que o meio ambiente ou como nos salvar da auto-fatalidade? Não seriam o caso deles, se não houvessem sido massacrados como o foram?

Requer, assim, a INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL bem como a FUNAI, dado que é tutela CONSTITUCIONAL a defesa INDÍGENA, além de que seja liberados recursos financeiros IMEDIATOS para ambos, dado que em verdadeiro estado de miserabilidade, NAO OBSTASTANTE OS INUMEROS PEDIDOS DE SOCORRO, ora colacionados, enquanto a VALE S.A discute a devolução de valores penhorados. A justiça no presente caso pelO ressarcimento de IMEDIATO através INDENIZAÇÕE aos Requerente-Tutelados.

JUSTIÇA!!!



### NESTES TERMOS.

### PEDE DEFERIMENTO.













## Eni Carajá MH

13 de janeiro de 2019 ·

Ganhar o dia pode ser uma metáfora.

Ganhar o dia ainda requer entendimento sobre o valor desta frase. Eu ganhei quando novamente encontrei os dois adquiridos avós em vida, já que perdi os originais que chamamos de biológicos em uma chacina contra povos indígenas na Ilha do Bananal em 1914 tombando João e Ana Carajá.

Deus repôs nesses encontros e lutas empreendidas quando conhecemos o casal Gervásio e Antônia que são da Aldeia Indígena Pataxó Hã-Hã-Hãe Naô Xohã em São Joaquim de Bicas MG local em que se encontra os parentes e onde eu e Adriana Lula Pataxó MH atuamos diretamente.

Tem se assegurado que esses dois carregam uma bagagem de informações e uma história oral e de vida esplêndida e uma família enorme e maravilhosa.

Os filhos, filhas, e todos que convivem com eles são testemunhas de uma linda vivencia que melhorou quando decidiram estar vinculados a referida aldeia.

Determinação, singeleza, e muito amor ao próximo, contrastando com o ódio que há algum tempo vem sendo direcionado contra nós os indígenas que em muito lutam por seu povo e mantem sua cultura e valorizam o próximo.

Sim ganhei, ganhamos nós. SEJAMOS SEMPRE PARENTES.



















Judith Viégas

Amor maior esses dois. Abençoados.

**Curtir** · **Responder** · 2 a



Celia Angohoró Goncahves

Sao lindos vovo e vovo nossos asioes da nossa.aldeia

**Amei** · **Responder** · 2 a







Escreva um comentário...

















Juntas e juntos em prol da Aldeia Naô Xohā!

Enquanto houver o awere, vai ter Luta!





3 compartilhamentos



Amei







Escreva um comentário...









## **Universidade Federal de Minas Gerais**

## Comprovante de Efetivação de Matrícula

Página1 de 1 Emissão 06/07/2022 12:55

Aluno: 2020650236 - ADRIANA FERNANDES CARAJÁ

Vinculação curricular: 2018/1 - 01.00 - ANTROPOLOGIA

Orientador: 22474X - ERICA RENATA DE SOUZA

Curso: ANTROPOLOGIA/D

Nível: DOUTORADO Período letivo: 2022/1

		Matrícula			
Turma	Tipo Turma	Horário	Créditos	Ofertante	Tipo Matrícula
DIP SOA983 H3 Gênero, Feminismo e Ciência	TEÓRICA	Semana 1 a 20 : 14:00 às 18:00	4	050723 FAFICH - ANTROPOLOGIA/MD	NORMAL



Para autenticar este documento utilize o QR Code ao lado ou insira o link abaixo no seu navegador. https://sistemas.ufmg.br//autenticacaodocumentos/autenticacaodocumentos.seam?r=314902-83abac58744a180e15ac71fa031676780812dafc

Atenção: A conferência da autenticidade poderá ser realizada por prazo de até 6 meses, contado da data de sua emissão, ou até que novo documento seja gerado pelo aluno.













### Judith Viégas

14 de novembro de 2018 ·

A aldeia Naô Xohã, que fica em São Joaquim de Bicas na RMBH, está crescendo muito em número de crianças e infelizmente muitas delas vêm enfrentando dificuldades nutricionais em função da falta de leite da mãe. E da terra, que ainda não produz - o que faz com que toda renda venha da venda de artesanato na capital.

Precisa-se com urgência de doações de Nan Confort 1 (leite em pó especial para bebês de até 3 meses), Maizena, Mucilon ou Neston. Também solicitamos leite em pó para as crianças maiores. Há ainda necessidade de fraldas de tecido na aldeia (evitamos as descartáveis para cuidar com a Mãe Terra).

A aldeia conta com indígenas majoritariamente pertencentes à etnia pataxó. Como informou a Mídia Ninja em 10/08/2018, essas pessoas "viviam em contexto urbano ou em trânsito pela cidade de Belo Horizonte sob o fardo do aluquel, racismos, violência policial, sem acesso a dignidade na venda de artesanato. A situação na cidade ficou insustentável, e, para voltar a viver de acordo com seus costumes e cultura, e em tranquilidade, precisam de ajuda".

A despeito das necessidades atuais, a aldeia é um lugar de alegria e convívio amoroso com a terra. Ajude a manter esse local de paz



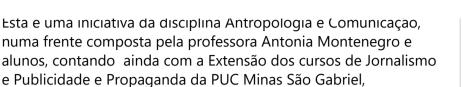
https://www.facebook.com/adriana.barbosafernandes/posts/1098463906945025











coordenada pela Marta Neves e apoiada pela Pastoral Universitária, Agência BETA e Lab SG. Há um processo de desenvolvimento de vídeos, por nossos alunos, para divulgar a situação da aldeia.

Local de entrega das doações: Secretaria da Pastoral Universitária bloco D da PUC Minas São Gabriel, das 08:00 às 12:00 e das 14:00

FAVOR DIZER QUE A DOAÇÃO É PARA A ALDEIA EM SÃO JOAQUIM DE BICAS - Aldeia Naô Xohã.

Pedimos que ajudem a divulgar.



Você e Claudia Alexandrino



Curtir



Comentar



Escreva um comentário...











## Ministério da Educação Universidade Federal do Rio Grande do Sul Pró-Reitoria de Pós-Graduação

## ERTIFICADO



do Rio Grande do Sul, o presente Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu: Especialização em Conferimos a ADRIANA FERNANDES CARAJA, de acordo com o Regimento Geral da Universidade Federal

# FORMAÇÃO INTEGRADA MULTIPROFISSIONAL EM EDUCAÇÃO PERMANENTE EM SAÚDE

30 de novembro de 2015, em Porto Alegre (RS), num total de 390 (trezentas e noventa) horas. promovido pelo Departamento de Assistência e Orientação Profissional da Escola de Enfermagem, no período de 10 de março de 2014 a



Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2019

Gisela Maria Schebella Souto de Moura Diretora da Unidade

Pró-Reitor de Pós-Graduação

Titulado



NOME ADRIANA FURNANDES CARJA

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM FORM

ARLA DE CONHECIMENTO DO CURSO: SAUDE COLETIVA CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM FORMAÇÃO INTEGRADA MULTIPROFISSIONAL EM EDUCAÇÃO PERMANENTE EM SAÚDE

DOCENTE	TITULAÇÃO	DISCIPLINA	" HORAS	CRÉDITO	Nº HORAS CREDITO FREQUÊNCIA % CONCEITO	CONCEIT
RICARDO BURG CECCIM ALUNDO ANTONIO HERLA /	2 2			*		
DANIELE NOAL GAL JOSE GERALDO SOARES DANICO	DO NE	GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAUDE	90	•	100	>
SIMONE EDI CHAVES	DQ.				3	•
DAGMAR ELISARETH EXTERNANCIAZIONER	ME	GESTAO E PLANEJAMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NA SAUDE	105	,	100	· .
GAGMAK ELISABETH ESTERMANN MEYER	3 8	PESQUISA E EDUCAÇÃO NA SAUDE	45	,ω	100	Α
RUSANGELA DE FATIMA RODRIGUES	888	POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO E DE SAÚDE NO BRASIL	45	w	100	>
DENISE ANTUNES DE AZ AMBUJA ZOCCHE / DAGMAR ELISABETH ESTERMANN MEYER / DANIELE NOAL GAI	ME DO	SEMINARIO DE ORIENTAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO	30	2	100	>
ROSÂNGELA DE FATIMA RODRIGUES SOARES / DANIFLE NOAL GAL/ DENISE ANTUNES DE AZAMBUJA ZOCCHE	DO/ ME/ ME	VIVÊNCIAS E ESTUDOS EM DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL EM SAUDE	75	S	100	> .
		MONOGRAFIA. "O DILEMA DA POLITICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO PERMANENTE PARA O CONTROLE SOCIAL NO SUSEM MINAS GERAIS VIVÊNCIA DE UMA CONSELHEIRA."			,	>

OBSERVAÇÃO Este curso foi realizado de acordo com o disposio na Resolução nº 1/2007 do Conselho Nacional de Educação. O critério adotado para avaliação do aproveitamento foi o de provas definidas pelo Plano de Estudos de cada disciplina e as conclusões sobre o rendimento do aluno foram expressas obedecendo ao Regimento Geral da UFROS utilizando os seguintes conceitos A - Otimo, B - Bom. C - Regular, D - Insatisfatorio, FF - Falta Frequência

A Universidade Federal do Rio Grande do Sul é credenciada no Ministerio da Educação (MÉC), conforme a Lei Federal nº 1.254 de 04.12/1950 publicada no D.O.U. em 08/12/1950 Recredenciamento vinculado ao ciclo avaliativo, conforme o Decreto Federal nº 5.773, de 09.05/2006, processo nº 201115261, de 21.11/2011 (Sistema e-MEC)

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2019.

CERTIFICADO registrado sob o nº 19 Folha 166 do Livro RC-28.

Érica Rosalba Mallmann Duarte Lia Brandt Funcke Russel Teresinha Dutra da Rosa Simone Valdete dos Santos Comissão de Elaboração do Relatório do Curso de Especialização em Formação Integrada Multiprofissional em Educação Permanente em Saúde

Aline da Costa Pereira
Diretora da Divisad de Cursos Lato Sensu
PROPC/I FRGS





Certificamos a apresentação do trabalho científico Casa da Cultura da Saúde, Encontros e Escutas: Das políticas públicas para espaços físicos em saúde e cultura às demandas da etnia Pataxó hã-hã-hãe da aldeia Naô Xohã - Pôster, de autoria de Eduarda Monti Silva, artur Borges Lisboa e adriana carajá no Simpósio Temático ST 59 | 20 anos da Lei Sergio Arouca: avanços, dificuldades e desafios para os povos indígenas do Brasil, durante o 30 Congresso Internacional Povos Indígenas da América Latina, nos dias 3 a 5 de julho de 2019, na Universidade de Brasília, Brasília - DF, Brasil.

Brasília - DF, Brasil, 6 de julho de 2019.

Mônica Nogueira
Coordenadora Geral 3o CIPIAL

Jhenifer Benedito de Oliveira Pêgo Presidenta da Associação de Acadêmicos Indígenas (AAI) da UnB



DISCIPLINAS	DOCENTES	C.H.	NOTA
Metodologia do Ensino Superior	Heliene Lopes Campos - Mestre - FPL	10	88
Metodologia da Pesquisa	Marcos Matozinhos Munhós - Mestre - UEMG	10	95
Trabalho de Conclusão de Curso - TCC	Marcos Matozinhos Munhós - Mestre - UEMG	60	80
Administração e Organizações Contemporâneas .	Ivan dos Santos - Mestre - FEAD	20	90
Gestão Financeira	Demétrius Gonçalves - Mestre - FJP	20	100
Economia de Empresas	Sérgio Eustáquio Pedrosa - Mestre - FPL	20	- 70
Gestão de Pessoas	Daniela de Oliveira Montandon - Mestre - Novos Horizontes	20	100
Análise e Gestão de Projetos	Sérgio Eustáquio Pedrosa - Mestre - FPL Antònio Marcos Pereira - Especialista - Anhanquera	20	100
Contabilidade Empresarial	Simone Kalline de Oliveira Costa Soares - Mestre - Novos Horizontes	20	80
Sestão da Produção, Materiais e Logistica.	Sérgio Eustáquio Pedrosa - Mestre - FPL	20	86
Marketing e Mercado	Camila Carvalho Souza - Especialista - UFRJ Ivan dos Santos - Mestre - FEAD Antonio Carlos Plais do Couto - Especialista FGV	20	97
istemas de Informações Gerenciais	Luiz Carlos Ribeiro Fernandes - Mestre - FPL Eduvyres Diniz - Especialista - IETEC	20	80
stema de Saúde	Leticia Corrêa Magalhães Ferreira - Mestre - Novos Horizontes	20	√ 95
erência, Contabilidade e Finanças em Saúde	Daysimara Priscila de Almeida Marques - Mestre - FIOCRUZ	20	89
cnologia da Informação em Saúde	Gustavo Calixto Scoralick de Almeida - Mestre - UNA	20	10
estão Estratégica de Custos Hospitalares e Auditoria de Gestão	Ledna Bettcher - Mestre - UFMG		92
nos e Seguros de Saúde	Daysimara Priscila de Almeida Marques - Mestre - FIOCRUZ	20	89
minários Temáticos	Antônia Soares Silveira e Oliveira -Doutora - UFSCAR	40	08
tal Geral		400	

Título do TCC: O Impacto da Auditoria Enquanto Ferramenta na Gestão de Enfo

Nota Obtida: 80

FACULDADE ISEIB DE BELO HORIZONTE - FIBH Portaria MEC nº1168 de 30/08/2011 - DOU 31/08/2011 CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO (CEPOS)

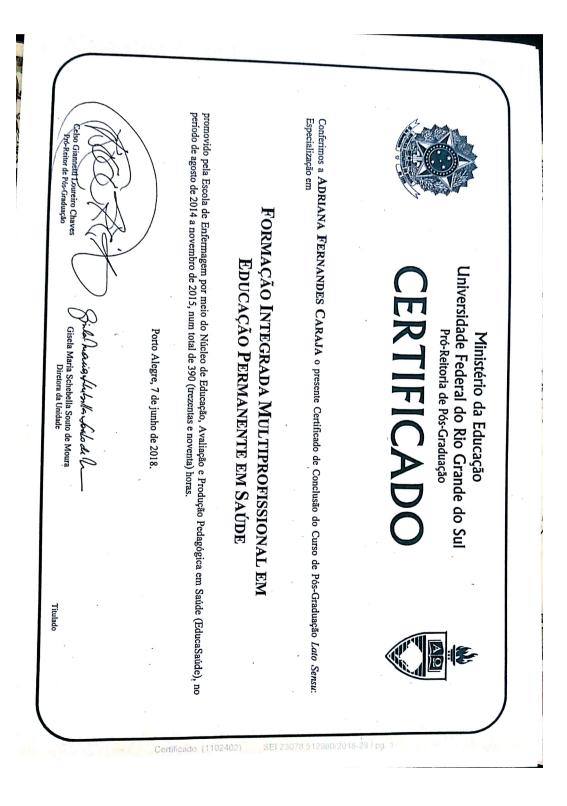
Registro Nº: 0002 - Livro: 01 - Folha: 001

Belo Horizonte - MG, 02 de Janeiro de 2014



Scanned by CamScanner

<sup>1 -</sup> Critério da avaliação : Média 70 por disciplina / 2 - Frequência Mínima Obrigatória: 75%
3 - O curso foi realizado tendo sido observadas as determinações constantes da resolução CES/CNE nº 01 de 03 de abril de 2001 do Conselho Nacional de Educação, Portaria MEC nº 328 de 1º de fevereiro de 2005 e CES/CNE nº 01 de 08 de junho de 2007 do Conselho Nacional de Educação - LDB nº9394/96.
4 - Área de Conhecimento do Curso no CNPq: Ciências Humanas: 7.08.00.00 - 6/Educação.





Regional Federal 4º Região da Procuradoria-Geral Federal. CERTIFICADO expedido e registrado em 7 de junho de 2018, sob

Num. 9543610809 - Pág. 3









## **Universidade Federal de Minas Gerais**

## Comprovante de Efetivação de Matrícula

Página1 de 1 Emissão 06/07/2022 12:55

Aluno: 2020650236 - ADRIANA FERNANDES CARAJÁ

Vinculação curricular: 2018/1 - 01.00 - ANTROPOLOGIA

Orientador: 22474X - ERICA RENATA DE SOUZA

Curso: ANTROPOLOGIA/D

Nível: DOUTORADO
Período letivo: 2022/1

		Matrícula			
Turma	Tipo Turma	Horário	Créditos	Ofertante	Tipo Matrícula
DIP SOA983 H3 Gênero, Feminismo e Ciência	TEÓRICA	Semana 1 a 20 : 14:00 às 18:00	4	050723 FAFICH - ANTROPOLOGIA/MD	NORMAL



Para autenticar este documento utilize o QR Code ao lado ou insira o link abaixo no seu navegador. https://sistemas.ufmg.br//autenticacaodocumentos/autenticacaodocumentos.seam?r=314902-83abac58744a180e15ac71fa031676780812dafc

Atenção: A conferência da autenticidade poderá ser realizada por prazo de até 6 meses, contado da data de sua emissão, ou até que novo documento seja gerado pelo aluno.



## UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PROMOÇÃO DE SAÚDE E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA/MP



## FOLHA DE APROVAÇÃO

DIÁRIO CARTOGRÁFICO DAS MÃES QUE PERDEM SUAS FILHAS E FILHOS PELAS MÃOS DO ESTADO: paisagens que se repetem

## ADRIANA FERNANDES CARAJÁ

Dissertação submetida à Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em PROMOÇÃO DE SAÚDE E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA/MP, como requisito para obtenção do grau de Mestre em PROMOÇÃO DE SAÚDE E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA, área de concentração PROMOÇÃO DE SAÚDE E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA.

Aprovada em 02 de agosto de 2019, pela banca constituída pelos membros:

Prof(a). Marcelo Grossi Araújo - Orientador UFMG

Prof(a). Alzira de Oliveira Jorge -Coorientadora

UFMG (

Prof(a). Sonia Lansky

Secretaria Municipal de Saude de Belo Horizonte

Prof(a). Érica Dumont Pena

UFMG

Belo Horizonte, 2 de agosto de 2019.





São Joaquim de Bicas, 21 de julho de 2020.

Ao Ministério Público Federal

A-C – Edmundo Antonio Dias Netto Júnior – Procurador Federal da República em Minas Gerais

Assunto: Viabilização do acompanhamento de nosso povo junto aos serviços de saúde/pagamento de transporte de nossa enfermeira pela Vale.

Prezado Procurador Dr. Edmundo Antonio Dias, pelo presente enquanto Cacique da Aldeia Indígena Pataxó e Pataxó Hã Hã Hãe – Naô Xohã, recorro a V.sa, mais uma vez para pedir seu apoio e interlocução junto a Mineradora Vale, para assegurar o devido acompanhamento diferenciado à saúde dos nossos parentes indígenas que estão em nossa aldeia e precisam de uma análise, atenção e cuidados de saúde permanente e não somente quando passar a pandemia do Coronavírus, aliás nós temos promovido toda ação educativa para prevenção a esse vírus.

Temos sido acompanhados, sendo orientados, e com muita ética e confiança pela nossa Enfermeira Indígena Adriana Fernandes Carajá, que é da Nação dos Kariri Sapuyá que é vinculada aos Pataxó Hã Hã Hãe de Jequié na Bahia, e que ainda que os trabalhos in loco da BH Medical empresa contratada pela Vale, esteja suspensos nas ações dentro da Aldeia, sem prejuízos nos seus salários por serem considerados home Office, não há como abrir mão da atuação dessa enfermeira, da Agente Indígena de Saúde, Jussilene Braz, do Agente Indígena de Saneamento- Tukumã e do Indígena que faz a higienização e nossa aldeia a liderança Sucupira, esses três profissionais não precisam de recursos para deslocamento mas a enfermeira sim.

A BH Medical vinha quitando com a enfermeira Adriana Fernandes Carajá, os valores despendidos com o deslocamento Belo Horizonte/Aldeia/Belo Horizonte, até então vinha sendo quitados e cessou sob argumento que os demais profissionais estavam trabalhando em home Office e estavam suspensos em ir para a aldeia.

Acontece que essa enfermeira foi escolhida por nós para realizar trabalho não de diagnóstico e sim para acompanhar, agir de forma humanizada com nossas crianças, jovens, adultos e anciãos e para isso o ato de atender pelo computador, apesar de valoroso não condiz com nossa realidade, a BH Medical fala que a Vale definir por não quitar, e como somente o



Digitalizado Com Ca



Ministério Público através de v.sa, a Funai e a Sesai é que entram em contato direto com a Vale devido ao nosso Termo de Ajuste Preliminar ("TAP-E Pataxó").

A enfermeira em conjunto com a Agente Indígena de Saúde Jussilene Braz tem tido uma articulação com os serviços de saúde de São Joaquim de Bicas, Betim e Belo Horizonte para quando acontece alguma anomalia as pessoas são rapidamente transportadas e atendidas, mas a nossa reivindicação Junto a V.sa, que seja feito todo esforço para que as responsabilidades de atenção à saúde indígena na nossa aldeia seja executada pela SESAI/MINISTÉRIO DA SAÚDE, que deverá absorver essa mão de obra e nossa confiança, completando a Jequié com outros profissionais.

Certos em contar com a plena atenção e interlocução de v.sa junto a Mineradora Vale para solucionar essa pequena demanda e=se considerarmos toda uma equipe que está com ônus atuando em Home Oficce, o que nossa enfermeira também faz e muito bem, além de vir periodicamente na aldeia indígena Pataxó e Pataxó Hã Hã Hãe.

Haldwin Souza

Atenciosamente

Valdeir dos Santos Souza – Cacique Arakuã – 31 995805673



Digitalizado com Ca



São Joaquim de Bicas, 16 de julho de 2020.

Ao Ministério Público Federal

A-C - Edmundo Antonio Dias Netto Júnior - Procurador Federal em Minas Gerais

Transcorridos um ano e sete meses do Desastre da Vale no Córrego do Feijão em Brumadinho, só nos restou ainda o lamento por uma natureza entristecida, por um Río sem vida e completamente afetado pela lama tóxica e nessa história toda perdemos o sentido de ter as nossas noites de contemplação e celebração da vida e dos ritos de passagem de nossos ancestrais, nada paga essa intromissão na natureza e no nosso modo de ser.

Peixes passaram a ser uma recordação longínqua em nosso estilo próprio de subsistência, para nós a Piracema não é mais necessária, pequenos animais aquáticos deram lugar a um sem número de rejeitos e a uma cor semelhante ao laranja barro das minerações, e ali existe uma cola no fundo que deve ter sob si tudo o que há de anormal, contaminador e tóxico o que nós indígenas sentimos ao observar por cima essas vibrações em um Rio morto.

Quem é responsável por tudo isso não pode ficar impune, o fato de ter ocorrido uma tragédia anunciada na Mina do Córrego do Feijão de responsabilidade única e exclusiva da Mineradora Vale, não a exime de reparar esses danos e ainda buscar fazer de todo possível para nos entregar de volta um Rio limpo, promissor, pois nós que aqui estamos um dia passaremos dessa vida e como nossos ancestrais, deixaremos nossas sementes que são os nossos filhos, netos e demais parentes.

A decisão tomada quando celebramos o TAP/ MPF/VALE, com acompanhamento direto da Sesai e da Funai era a perspectiva de recuperação do Rio e do ambiente, e até definição do procedimento de Indenização, seria nos concedido um auxílio emergencial financeiro nos termos que é praticado por um período de um ano vencido em 25 de janeiro e prorrogado até outubro de 2020 (Aqui é que apontamos como reivindicação uma atenção especial do MPF).

Quando eu decidi por deixar o Cacicado na Aldeia Agricultura no Sul da Bahia, conversando com meu povo, meu pai que é um Pataxó e minha mãe que é uma Pataxó Hã Hã Hãe, e em sintonia com Carmosina minha avó e Maria minha bisavó, atendi a esse chamado e desafio fortalecido ainda vários Indígenas, e como a maioria era Pataxó e Pataxó Hã Hã Hãe que estavam em Belo Horizonte expondo artesanatos, passando por inúmeras dificuldades, vim para fundar, organizar e estabelecer naquela terra esse novo ponto sagrado para os povos



Digitalizado Com Ca



indígenas, inclusive nesse período já tínhamos episódios de violência e perdas fatais de entes queridos e que assim ansiavam por ter um local para morar devido aos altos preços de aluguel na cidade e os mesmos serem disponíveis mais nas área periféricas, assim nosso povo não se desgarra, tem tradição e solidariedade entre eles, assim permanecemos imbuídos na busca de solução para os problemas acarretados pós desastre de Brumadinho.

No TAP ficou claro que seria realizado um diagnóstico social e após esse seriam cessadas o pagamento do auxilio emergencial, passando para o pagamento das devidas indenizações e ainda as tratativas de recuperação do Rio e do ambiente, a todos os nossos parentes consangüíneos que estão sob proteção divina de Niamissú nas terras habitadas e afetadas pelo desastre ambiental que são conhecidas por Aldeia Indígena Pataxó e Pataxó Hã Hã Hãe Naô Xohā.

Não sabemos os motivos em que a Vale tem insistentemente burlado o TAP quando se refere a contratação das Assessorias, pois esse diagnóstico mulltisetorial, já era para estar pronto e pela completo atraso causado pela Mineradora na aceitação de resultados daquilo que foi discutido e encaminhado junto ao MPF é que entendemos pela necessidade de uma pressão concreta para cumprir aquilo que se estabeleceu no TAP.

Esse diagnóstico sequer foi iniciado, assim não há como falar em suspensão de pagamento de auxilio emergencial em outubro do corrente ano, ou sequer em suspender pois de acordo com a lentidão deliberada desse processo nós estamos prevendo muito tempo a frente, muita luta e peregrinações junto a v.sa, ao MPF e demais autoridades.

Para nós está muito claro que enquanto as Assessorias definidas no TAP não forem contratadas, não iniciarem o diagnóstico e o estudo sócio econômico, a Vale não tenha agido para recuperação real do meio ambiente e do ecossistema, sobretudo se não houver a devida recuperação do Rio Paraopeba, não poderá haver sinais de intenção da mesma em suspender os benefícios provisórios e emergenciais, uma vez que até mesmo nesse estágio pandêmico a qual atravessamos, os recursos são insuficientes para a enorme demanda das nossas famílias, e a Vale deve inclusive incorporar aqueles nossos familiares deixados para trás, quando do sistema de cadastramento que ela promoveu.

Fica patente que enquanto não houver a plena recuperação do Rio Paraopeba, não daremos trégua, é inimaginável vermos projetos mirabolantes de museus, memoriais e outras obras que consideramos faraônicas, sem pensar em limpar e devolver água consumível ao nosso eixo sagrado que são as corredeiras desse Rio Paraopeba.









Enquanto isso não podemos esperar para ver nossos filhos fazendo e aprendendo o Awê na beira do Rio, nossos mais velhos contando histórias e ensinando as danas tradicionais na nossa língua Patxhohã, todos tomando um banho no rio, higienizando o corpo, buscando

leveza após um dia de trabalho, seja na confecção de artesanatos ou na roçada de nossas casas e quintais.

Quem sabe ainda comer uma fruta saudável, uma hortaliça plantada e colhida na nossa Tekoha, sem agrotóxico e sem nenhuma contaminação freática para nossa plena sustentabilidade.

Enfim Doutor Edmundo e demais Procuradores Federais no MPF, nós estamos perplexos e indignados ainda e precisamos da permanente ação de vocês contra a Mineradora Vale uma vez que se esperarmos de outras instâncias do poder executivo Estadual e Federal saberíamos que o resultado seria o perdão à Mineradora e os demais deveriam acatar.

Solicitamos portanto, que seja determinado a VALE a manutenção e revisão do TAP, para que as pessoas afetadas que não foram incluídas no TAP sejam também reparadas e indenizadas, sobretudo aquelas nossas consangüíneas e que cessem quaisquer discussão da Vale sobre os destinos de nossa Aldeia, seja sobretudo resolvidas diretamente com esse Cacique e nossas lideranças.

Certos de seu costumeiro apoio, somos

Atenciosamente Sold Aldeis Indigena Pataxid Souz A

e Paraxid Hamanae

Cacique Arakua

Valdeir dos Santos Souza – Cacique Arakuã – 31 995805673



Digitalizado com Ca

As Comissões de Atingidos aqui representadas por suas devidas comissões e ou associações, vem respeitosamente apresentar seus posicionamentos e análises pertinentes à "Minuta de Acordo Estado de Minas Gerais e Empresa Ré Vale S.A.", na forma que seque:

- 1. Sem prejuízo das ponderações efetuadas pelas partes nas Ações Civis Públicas (processos n° 5026408-67.2019.8.13.0024, n° 50444954-73.2019.8.13.0024 e n° 5087481-40.2019.8.13.0024), como também na Tutela Antecipada Antecedente (n° 5010709-36.2019.8.13.0024), que tramitam na 2° Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte (Excelentíssimo Juiz Dr. Elton Pupo Nogueira), seja pelos autores ou pela Vale S/A ("Contra Proposta da empresa Vale S.A."), apresentamos nossa análise crítica, a fim de que sejam tomadas em consideração pelas partes e pelo Judiciário.
- 2. De início, os cumprimentos e agradecimentos a todos, em especial ao Ministério Público Federal, que tenham expressado firme posicionamento contrário aos crimes praticados pela empresa-ré VALE S/A, como também pela exclusão da participação dos Atingidos Organizados da bacia do Paraopeba, que necessariamente deve ser INFORMADA E DELIBERATIVA.
- 3. Iniciamos exatamente por este item, PARTICIPAÇÃO POPULAR INFORMADA E DELIBERATIVA, que pressupõe a necessária audiência e participação dos que suportam concretamente os danos dos crimes praticados pela VALE S/A, sendo necessário observar que o documento "Minuta de Acordo" revela ter sido ele concebido sem qualquer participação popular.
- 4. A não participação é ainda mais grave porque, como sempre foi anunciado, haveria participação popular desde o início das ações que tangem ao Rompimento da Barragem da Mina do Córrego do Feijão em Brumadinho, que poderiam atuar por intermédio das várias Comissões de Atingidos(as) já organizadas e reconhecidas (inclusive pelas partes naqueles processos), sendo chamadas para a escolha de assessorias técnicas para atuação nas ações do MP Estadual.
- 5. Os termos da proposta de acordo, que foi discutida com representantes do Governo Estadual, não foram levados à discussão e deliberação da comunidade e, em especial, das Comissões de Atingidos (as) Organizadas, ainda que tenham sido expressamente reclamada a ampla publicidade e efetiva transparência nas tratativas.
- 6. Assim é que na discussão do Plano de Governança do Comitê Gestor Pró Brumadinho, ocorrida entre novembro de 2019 e fevereiro de 2020, foi expressamente reclamada a participação popular, como assegurado no DECRETO Nº 176, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019, que Institui o Comitê Gestor Pró-Brumadinho em decorrência da ruptura da Barragem I da Mina do Córrego do Feijão, no Município de Brumadinho.
- 7. Confirmando que os atingidos (as) presentes nas reuniões citadas de novembro de 2019 e fevereiro de 2020 requereram seu direito de participação e de conhecimento do cronograma das reuniões, bem como acesso prévio á citada minuta de acordo, tem-se que até 04 de fevereiro de 2020, segundo a então

Fórum de Atingidos (as) pelo Crime da Vale em Brumadinho – faacvbrumadinho@gmail.com



- coordenadora Sra Luiza Barreto, a tal minuta não se encontrava pronta e seria disponibilizada futuramente juntamente com o cronograma de reuniões e lista dos projetos citados de forma ampla, por temática, na data da última reunião.
- 8. Tem-se, assim, o direto descumprimento do dever primário que é o de assegurar o direito ao prévio conhecimento, o direito ao devido processo legal, porque daquele procedimento administrativo passou a ser obrigatória a audiência das Comissões, como referido, como também a evidente violação dos princípios da Administração Pública, art. 37, "caput", da Constituição Federal.
- 9. Não há dúvida de que a participação no Comitê Gestor Pró-Brumadinho e a intervenção nas negociações constituem funções públicas da mais alta relevância, porque tangem a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneo, tanto que o artigo 7º do citado decreto prescreve: A participação no Comitê Gestor Pró-Brumadinho será considerada prestação de serviço público relevante e não enseja remuneração a qualquer título.
- 10. O serviço público assim considerado somente pode ser exercido na forma e nos limites da Constituição, que não permite e não admite a atuação sob sigilo, sobretudo daqueles que têm direto direito e interesse jurídico na matéria. Não pode haver supremacia do interesse privado sobre o interesse público.
- 11. Nesse sentido, o Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual, em seu *Art.* 27 determina: A autoridade pública deve possibilitar à sociedade aferir a lisura de processo decisório governamental e adotar mecanismos de consulta, visando à transparência de sua gestão.
- **12.** No entanto, o Sr. Governador Romeu Zema, diferentemente do que impõe a Constituição Federal e o próprio decreto que ordenou, não assegurou o conhecimento e o acesso às negociações do suposto acordo.
- **13.** A ausência de participação no processo decisório é ilegal e se revela mais um grave dano aos atingidos e atingidas pelo Crime da Vale em Brumadinho.
- 14. Um novo dano é agora conhecido, porque a leitura da Minuta de acordo divulgada em 03 de novembro de 2020 via canais de whastapp, revela cláusulas que trazem maior preocupação e inquietação às comunidades atingidas, como citamos abaixo:
- 2.1.O objeto do Acordo é a definição das obrigações de fazer e de pagar da Vale, visando à reparação integral,

Obrigação de reparar integralmente os danos é obrigação primária, como anuncia expressamente a Constituição Federal e a legislação ambiental.

Não constitui obrigação assumida, mas obrigação primária imposta e é necessário que o antecedente seja o formal e expresso reconhecimento da responsabilidade civil, criminal e administrativa, que gera a obrigação de reparar integralmente todos as comunidades e todos os atingidos e atingidas.

Fórum de Atingidos (as) pelo Crime da Vale em Brumadinho – faacvbrumadinho@gmail.com



**Por isso, as** obrigações já deferidas em juízo e as condições para a reparação integral deverão obedecer os parâmetros técnicos definidos, por exemplo, pela Universidade Federal de Minas Gerais, aceitos pelos autores das ações mencionadas e previamente apresentados às Comissões citadas. A **reparação integral deve ser integral e efetiva.** 

Veja-se que, nem sequer consta referência expressa aos valores que serão tidos como indicativos da reparação integral para determinados programas:

7.1.O valor de R\$ xx será destinado a projetos de reparação integral, que se darão pela implementação dos Programas especificados nos Anexos I, II.1, III e IV deste instrumento.

Ainda, como é sabido, os termos do acordo devem ser discutidos no Juízo em que tramitam as ações, e não em 2ª. Instância, até porque há expressa referência à extinção daqueles processos. É fundamental que a concepção, audiência e deliberação ocorra no juízo competente.

5.1.Este Acordo entra em vigor na data da assinatura, obrigando as Partes, e passa a surtir integralmente seus efeitos a partir da homologação judicial junto à 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG. O Acordo vigerá por 10 anos ou até o exaurimento do seu objeto, o que ocorrer por último, sendo concedidas à Vale quitações parciais, a partir do cumprimento de obrigações já estabelecidas nesse Acordo e dos marcos temporais a serem estabelecidos no detalhamento de projetos, bem como naqueles determinados no Anexo VII para atingimento de indicadores e metas.

Chama atenção, ainda, a cláusula 4.7.1. que sugere existirem acordos cuja publicidade não foi garantida e que necessitam ser expressamente mencionados no eventual acordo:

4.7.1.A limitação de que trata o item 4.7inclui o pagamento de despesas de pessoal não vinculadas a este acordo, assim como a quitação de despesas relativas a ajustes previamente celebrados pelo Poder Público não vinculados ao objeto deste instrumento.

Tem-se, assim, a indefinição de valores que corresponderão à reparação que o acordo batiza de integral, as negociações efetuadas em Juízo diverso daquele onde tramitam as ações, a referência a possíveis outros desconhecidos acordos e tudo à revelia da representação dos atingidos e atingidas.

É grave a ausência de critérios objetivos e previamente divulgados que fixaram os valores a serem pagos. E ainda, quer o suposto acordo permitir que o Estado e suas Comissões Temáticas decidem pelo remanejamento de recursos e sempre à revelia dos atingidos e atingidas:

7.8. Fica desde já admitida a possibilidade de remanejamento dos recursos a que se refere o inciso II do item 7.2, entre os projetos previstos nos Anexos I, II.1 e IV, ouvidas as Comissões Temáticas e após aprovação do Comitê Gestor Interinstitucional, segundo juízos de eficiência, interesse público, efetividade e economicidade, desde que observada a necessidade de reparação integral dos impactos, danos e prejuízos socioeconômicos, bem como as diretrizes e indicadores constantes deste instrumento e de seus Anexos

Fórum de Atingidos (as) pelo Crime da Vale em Brumadinho – faacvbrumadinho@gmail.com

Num. 9543646069 - Pág. 3



Não há nenhuma referência ao que se passou no dia 25 de janeiro de 2019, às 12:28 hrs., e o acordo revela que não há nenhum sentimento de solidariedade e de respeito a todas e todos que perderam tudo em razão dos crimes praticados pela VALE S/A.

A ausência de respeito é manifesta quando se quer também sonegar o amplo debate, a discussão, promovendo a revitimização de forma continuada. Novos danos, mas agora em razão do acordo e dos sobressaltos se saber excluídos também do processo de reparação.

Enfim, diante de todos estes argumentos, questionamentos e premissas constitucionais já mencionados e porque os direitos da coletividade e de todo cidadão brasileiro exigem, reiteramos o pedido de paralisação das negociações e que sejam retomadas apenas depois de respeitada a centralidade dos atingidos (as), corrigidas aquelas observações, assegurados efetivamente os direitos fundamentais e sobretudo que todas as comunidades sofridas, porém organizadas e capazes de analisar tecnicamente com suas respectivas assessorias técnicas independentes, indiquem o que é melhor ou não para continuidade do direito maior que é o direito à vida e à dignidade humana.

Não há reparação integral à revelia da vítima. E não há reparação integral sem que a ré VALE S/A assuma expressamente a sua responsabilidade, em todas as formas.

Reiteramos também que seja mantido o pagamento emergencial nas condições atuais permitindo ainda a resolução de situações de negação arbitrária da empresa Ré vale quanto a cancelamentos e ou atrasos;

Requeremos que o acordo preveja expressamente que as obrigações nele estipuladas constituem apenas piso mínimo de reparação e todas os atingidos e atingidas poderão, na forma processual, reclamar por danos materiais e morais que extrapolarem o quanto tenha sido pago em razão do acordo.

Requeremos que qualquer acordo tem que garantir em favor dos atingidos e atingidas a constituição de um título executivo judicial, de modo que todos poderão ingressar, reclamar no juízo competente por danos morais e materiais que superaram qualquer valor pago em razão desse acordo.

Reiteramos ainda quanto ao direito a água potável não cumprido e não solucionado até a data de hoje, pedindo ainda a aplicação de multa diária em caso de negativas de fornecimentos pela empresa Ré Vale S.A e ou Copasa,

Reiteramos ainda a grave situação dos agricultores que desde o dia 25 de janeiro estão sofrendo e endividando levando muitos a situação de extrema vulnerabilidade necessitando então de celeridade nos acordos individuais com acompanhamento de suas respectivas assessorias técnicas a fim de quitar dívidas e permitir a redução do sofrimento;

Reiteramos que as regiões ainda não admitidas como atingidas e sem o amparo do pagamento emergencial sejam de imediato reconhecidas e ressarcidas com os devidos pagamentos retroativos.

Reafirmamos a necessidade de amparo às áreas diretamente atingidas pela lama quanto a saúde e informação de riscos de contaminantes.

Por fim, que sejam mantidas as buscas das 11 vítimas ainda não encontradas bem como a devida sensibilidade diante aos familiares das 272 vítimas.

Fórum de Atingidos (as) pelo Crime da Vale em Brumadinho – faacvbrumadinho@gmail.com

Num. 9543646069 - Pág. 4



Sem mais, certos do retorno dos Srs. resposta aos itens aqui mencionados, aguardamos posicionamento quanto á paralisação das negociações e efetivo cumprimento dos pontos aqui solicitados.

Brumadinho, 19 de novembro de 2020.

"A única luta que se perde é aquela que se abandona."

Carlos Marighella

Fórum de Atingidos (as) pelo Crime da Vale em Brumadinho – faacvbrumadinho@gmail.com



As Comissões de Atingidos aqui representadas por suas devidas comissões e ou associações, vem respeitosamente apresentar seus posicionamentos e análises pertinentes à "Minuta de Acordo Estado de Minas Gerais e Empresa Ré Vale S.A.", na forma que seque:

- 1. Sem prejuízo das ponderações efetuadas pelas partes nas Ações Civis Públicas (processos n° 5026408-67.2019.8.13.0024, n° 50444954-73.2019.8.13.0024 e n° 5087481-40.2019.8.13.0024), como também na Tutela Antecipada Antecedente (n° 5010709-36.2019.8.13.0024), que tramitam na 2° Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte (Excelentíssimo Juiz Dr. Elton Pupo Nogueira), seja pelos autores ou pela Vale S/A ("Contra Proposta da empresa Vale S.A."), apresentamos nossa análise crítica, a fim de que sejam tomadas em consideração pelas partes e pelo Judiciário.
- 2. De início, os cumprimentos e agradecimentos a todos, em especial ao Ministério Público Federal, que tenham expressado firme posicionamento contrário aos crimes praticados pela empresa-ré VALE S/A, como também pela exclusão da participação dos Atingidos Organizados da bacia do Paraopeba, que necessariamente deve ser INFORMADA E DELIBERATIVA.
- 3. Iniciamos exatamente por este item, PARTICIPAÇÃO POPULAR INFORMADA E DELIBERATIVA, que pressupõe a necessária audiência e participação dos que suportam concretamente os danos dos crimes praticados pela VALE S/A, sendo necessário observar que o documento "Minuta de Acordo" revela ter sido ele concebido sem qualquer participação popular.
- 4. A não participação é ainda mais grave porque, como sempre foi anunciado, haveria participação popular desde o início das ações que tangem ao Rompimento da Barragem da Mina do Córrego do Feijão em Brumadinho, que poderiam atuar por intermédio das várias Comissões de Atingidos(as) já organizadas e reconhecidas (inclusive pelas partes naqueles processos), sendo chamadas para a escolha de assessorias técnicas para atuação nas ações do MP Estadual.
- 5. Os termos da proposta de acordo, que foi discutida com representantes do Governo Estadual, não foram levados à discussão e deliberação da comunidade e, em especial, das Comissões de Atingidos (as) Organizadas, ainda que tenham sido expressamente reclamada a ampla publicidade e efetiva transparência nas tratativas.
- 6. Assim é que na discussão do Plano de Governança do Comitê Gestor Pró Brumadinho, ocorrida entre novembro de 2019 e fevereiro de 2020, foi expressamente reclamada a participação popular, como assegurado no DECRETO Nº 176, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019, que Institui o Comitê Gestor Pró-Brumadinho em decorrência da ruptura da Barragem I da Mina do Córrego do Feijão, no Município de Brumadinho.
- 7. Confirmando que os atingidos (as) presentes nas reuniões citadas de novembro de 2019 e fevereiro de 2020 requereram seu direito de participação e de conhecimento do cronograma das reuniões, bem como acesso prévio á citada minuta de acordo, tem-se que até 04 de fevereiro de 2020, segundo a então

Fórum de Atingidos (as) pelo Crime da Vale em Brumadinho – faacvbrumadinho@gmail.com

Num. 9543640233 - Pág. 1



- coordenadora Sra Luiza Barreto, a tal minuta não se encontrava pronta e seria disponibilizada futuramente juntamente com o cronograma de reuniões e lista dos projetos citados de forma ampla, por temática, na data da última reunião.
- 8. Tem-se, assim, o direto descumprimento do dever primário que é o de assegurar o direito ao prévio conhecimento, o direito ao devido processo legal, porque daquele procedimento administrativo passou a ser obrigatória a audiência das Comissões, como referido, como também a evidente violação dos princípios da Administração Pública, art. 37, "caput", da Constituição Federal.
- 9. Não há dúvida de que a participação no Comitê Gestor Pró-Brumadinho e a intervenção nas negociações constituem funções públicas da mais alta relevância, porque tangem a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneo, tanto que o artigo 7º do citado decreto prescreve: A participação no Comitê Gestor Pró-Brumadinho será considerada prestação de serviço público relevante e não enseja remuneração a qualquer título.
- 10. O serviço público assim considerado somente pode ser exercido na forma e nos limites da Constituição, que não permite e não admite a atuação sob sigilo, sobretudo daqueles que têm direto direito e interesse jurídico na matéria. Não pode haver supremacia do interesse privado sobre o interesse público.
- 11. Nesse sentido, o Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual, em seu *Art.* 27 determina: A autoridade pública deve possibilitar à sociedade aferir a lisura de processo decisório governamental e adotar mecanismos de consulta, visando à transparência de sua gestão.
- **12.** No entanto, o Sr. Governador Romeu Zema, diferentemente do que impõe a Constituição Federal e o próprio decreto que ordenou, não assegurou o conhecimento e o acesso às negociações do suposto acordo.
- **13.** A ausência de participação no processo decisório é ilegal e se revela mais um grave dano aos atingidos e atingidas pelo Crime da Vale em Brumadinho.
- 14. Um novo dano é agora conhecido, porque a leitura da Minuta de acordo divulgada em 03 de novembro de 2020 via canais de whastapp, revela cláusulas que trazem maior preocupação e inquietação às comunidades atingidas, como citamos abaixo:
- 2.1.O objeto do Acordo é a definição das obrigações de fazer e de pagar da Vale, visando à reparação integral,

Obrigação de reparar integralmente os danos é obrigação primária, como anuncia expressamente a Constituição Federal e a legislação ambiental.

Não constitui obrigação assumida, mas obrigação primária imposta e é necessário que o antecedente seja o formal e expresso reconhecimento da responsabilidade civil, criminal e administrativa, que gera a obrigação de reparar integralmente todos as comunidades e todos os atingidos e atingidas.

Fórum de Atingidos (as) pelo Crime da Vale em Brumadinho – faacvbrumadinho@gmail.com



**Por isso, as** obrigações já deferidas em juízo e as condições para a reparação integral deverão obedecer os parâmetros técnicos definidos, por exemplo, pela Universidade Federal de Minas Gerais, aceitos pelos autores das ações mencionadas e previamente apresentados às Comissões citadas. A **reparação integral deve ser integral e efetiva.** 

Veja-se que, nem sequer consta referência expressa aos valores que serão tidos como indicativos da reparação integral para determinados programas:

7.1.O valor de R\$ xx será destinado a projetos de reparação integral, que se darão pela implementação dos Programas especificados nos Anexos I, II.1, III e IV deste instrumento.

Ainda, como é sabido, os termos do acordo devem ser discutidos no Juízo em que tramitam as ações, e não em 2ª. Instância, até porque há expressa referência à extinção daqueles processos. É fundamental que a concepção, audiência e deliberação ocorra no juízo competente.

5.1. Este Acordo entra em vigor na data da assinatura, obrigando as Partes, e passa a surtir integralmente seus efeitos a partir da homologação judicial junto à 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG. O Acordo vigerá por 10 anos ou até o exaurimento do seu objeto, o que ocorrer por último, sendo concedidas à Vale quitações parciais, a partir do cumprimento de obrigações já estabelecidas nesse Acordo e dos marcos temporais a serem estabelecidos no detalhamento de projetos, bem como naqueles determinados no Anexo VII para atingimento de indicadores e metas.

Chama atenção, ainda, a cláusula 4.7.1. que sugere existirem acordos cuja publicidade não foi garantida e que necessitam ser expressamente mencionados no eventual acordo:

4.7.1.A limitação de que trata o item 4.7inclui o pagamento de despesas de pessoal não vinculadas a este acordo, assim como a quitação de despesas relativas a ajustes previamente celebrados pelo Poder Público não vinculados ao objeto deste instrumento.

Tem-se, assim, a indefinição de valores que corresponderão à reparação que o acordo batiza de integral, as negociações efetuadas em Juízo diverso daquele onde tramitam as ações, a referência a possíveis outros desconhecidos acordos e tudo à revelia da representação dos atingidos e atingidas.

É grave a ausência de critérios objetivos e previamente divulgados que fixaram os valores a serem pagos. E ainda, quer o suposto acordo permitir que o Estado e suas Comissões Temáticas decidem pelo remanejamento de recursos e sempre à revelia dos atingidos e atingidas:

7.8. Fica desde já admitida a possibilidade de remanejamento dos recursos a que se refere o inciso II do item 7.2, entre os projetos previstos nos Anexos I, II.1 e IV, ouvidas as Comissões Temáticas e após aprovação do Comitê Gestor Interinstitucional, segundo juízos de eficiência, interesse público, efetividade e economicidade, desde que observada a necessidade de reparação integral dos impactos, danos e prejuízos socioeconômicos, bem como as diretrizes e indicadores constantes deste instrumento e de seus Anexos

Fórum de Atingidos (as) pelo Crime da Vale em Brumadinho – faacvbrumadinho@gmail.com

Num. 9543640233 - Pág. 3

